

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIA VITORINO LOBO

**OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO EXERCÍCIO DO PODER
FAMILIAR**

São Paulo

2022

JULIA VITORINO LOBO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: ADILSON JOSÉ MOREIRA

São Paulo

2022

São Paulo

2022

JULIA VITORINO LOBO

**OS IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO EXERCÍCIO DO PODER
FAMILIAR**

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À meus pais e à minha família, por terem
construído o caminho para que eu pudesse
trilhar, e em especial, à Dona Du, minha
avó, símbolo de força e afeto, a quem
pretendo honrar.

É quatro horas. Eu já fiz o almoço — hoje foi almoço. Tinha arroz, feijão e repolho e linguiça. Quando eu faço quatro pratos penso que sou alguém. Quando vejo meus filhos comendo arroz e feijão, o alimento que não está ao alcance do favelado, fico sorrindo atoa. Como se eu estivesse assistindo um espetáculo deslumbrante. (JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo: Diário de uma favelada*, 1992)

RESUMO

Os efeitos do racismo estrutural sobre o qual foram construídas as bases da sociedade brasileira ecoam por diversas áreas da vida da população negra, incluindo o ambiente familiar. Com efeito, por diversas vezes, a situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrente do contexto histórico-social brasileiro, aliada à ausência de efetividade das políticas públicas destinadas à proteção à família e à estigmatização que recai sobre os arranjos familiares negros e pobres no país, representam um verdadeiro obstáculo para o exercício adequado do poder familiar, a fim de assegurar a concretização de todos os direitos inerentes a situação de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar os principais motivos pelos quais crianças e adolescentes negros são o maior contingente dentre aqueles que sofreram com a destituição do poder familiar, com o posterior cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Para tanto, serão abordados aspectos como os princípios que regem os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, o direito à convivência familiar e comunitária, as hipóteses de perda do poder familiar e, por fim, o modo como o racismo está diretamente relacionado com as dificuldades no exercício do poder familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Poder familiar; racismo estrutural; direito da criança e do adolescente; convivência familiar.

ABSTRACT

The effects of the structural racism on which the foundations of Brazilian society were built echo in several areas of black people lives, including the family environment. Indeed, in many cases, the socioeconomic vulnerability resulting from the historical and social context of Brazil, combined with the lack of effectiveness of public policies aimed at protecting the family and the stigmatization that falls upon black and poor family arrangements in the country, represent an obstacle to the proper exercise of family power in order to ensure the realization of all the rights inherent to the peculiar developmental situation of children and adolescents. In this sense, the present study aims to analyze the main reasons why black children and adolescents are the largest contingent among those who have suffered the destitution of family power, with subsequent registration in the Brazilian National System of Adoption and Fostering. For this purpose, aspects such as the principles that govern the rights of children and adolescents in Brazil, the right to family and community life, the hypotheses of loss of family power and, finally, the way racism is related to the difficulties in exercising family power, will be addressed.

KEY WORDS: Family power; structural racism; child and adolescent rights; family interaction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. Análise principiológica do Estatuto da Criança e do Adolescente	3
2. Do direito à convivência familiar e comunitária	8
3. O poder familiar	12
3.1. Suspensão do poder familiar.....	14
3.2. Perda do poder familiar	15
3.3. Colocação em família substituta	17
3.3.1. Guarda.....	19
3.3.2. Tutela.....	20
3.3.3. Adoção.....	20
4. Perfil das crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	24
4.1. Crianças e adolescentes disponíveis para adoção	24
4.2. Crianças e adolescentes em processo de adoção	26
4.3. Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019	27
4.4. Pretendentes disponíveis.....	28
4.5. Crianças e adolescentes em situação de acolhimento.....	29
4.6. Dados sobre a destituição do poder familiar	31
5. Análise da destituição do poder familiar, sob a perspectiva do Direito Antidiscriminatório	34
5.1. Análise histórica do racismo no Brasil.....	37
5.2. Conceito de raça.....	42
5.3. Conceito de preconceito racial.....	43
5.4. Conceito de estereótipo.....	44
5.5. Conceito de estigma.....	45
5.6. Discriminação racial	45
5.7. Discriminação interseccional.....	47
5.8. Racismo	49
5.8.1. Concepção individualista do racismo.....	50
5.8.2. Concepção institucional do racismo	51
5.8.3. Concepção estrutural	52
5.9. Efeitos do racismo estrutural no exercício do poder familiar.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

Quando se trata do estudo sobre o instituto da adoção, são encontradas diversas análises a respeito dos efeitos do procedimento sobre as crianças e adolescentes, sobre o perfil daqueles que pretendem adotar, entre outros. No entanto, existe um terceiro grupo que também merece ser objeto de um exame aprofundado: os pais que perderam o direito e o dever sobre seus filhos.

Isso porque, sendo a família a base da sociedade brasileira e objeto de tutela especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a expectativa é que ela represente um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, caracterizando o local em que serão garantidos o sustento e a integridade físico-emocional daqueles que se encontram em peculiar situação de desenvolvimento. Não obstante, para uma determinada parcela da população brasileira, nem sempre é possível fazer com que essa expectativa corresponda à realidade.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, demonstram que crianças e adolescentes negros são a maioria dentre aqueles que sofreram com a suspensão ou destituição do poder familiar e, conseqüentemente, foram encaminhados ao sistema de adoção e acolhimento para eventual colocação em família substituta.

Nesse contexto se insere o presente trabalho, cujo principal objetivo é analisar os principais motivos pelos quais essa estatística é tão significativa entre a população negra no Brasil e averiguar se os efeitos do racismo estrutural impactam, de algum modo, no pleno exercício do poder familiar e, conseqüentemente, na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes negros.

Para tanto, se busca, primeiramente, a partir de análises legislativas e bibliográficas, entender a funcionalidade dos princípios que regem o sistema de proteção às crianças e adolescentes, para posterior exame, no segundo capítulo, do direito à convivência familiar e comunitária, sua importância e sobre como se dá o procedimento para sua relativização.

A partir disso, será analisado, no terceiro capítulo, o instituto do poder familiar - que estabelece aos pais ou responsáveis os direitos e deveres relativos ao sustento, guarda e proteção das crianças e adolescentes - e as hipóteses legais de sua suspensão ou perda, para que, então, se passe a examinar o instituto da colocação em família substituta, dividido entre as hipóteses de guarda, tutela e adoção.

Uma vez estabelecidas as premissas básicas do procedimento de destituição de poder familiar e colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, no quarto capítulo se apresenta um retrato daqueles que compõem o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e daqueles que sofreram com a destituição do poder familiar.

Por fim, no último capítulo, com base na observação do contexto histórico-social brasileiro e da exploração de conceitos e teorias do Direito Antidiscriminatório, se pretende refletir sobre os possíveis motivos pelos quais as crianças e adolescentes negros representam o maior contingente dentre aqueles que sofreram com a destituição do poder familiar.

1. Análise principiológica do Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“Constituição Federal”), ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito¹, atribuiu ao Estado o dever de servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas².

Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³.

O artigo mencionado consagra a chamada doutrina da proteção integral, que tem como principal objetivo a promoção e a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – “ECA”) o principal instrumento normativo destinado a atingir referido propósito.

Referido sistema reconhece as crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, titulares de direitos e garantias, que merecem proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade.

Como explica a doutrinadora Maíra Zapater:

Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

² SARLET, Ingo Wolfgang, et al. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 118.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.⁴

Complementa o autor Luciano Rossato que essa competência difusa, que responsabiliza diversos agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o alcance da proteção dos direitos infantojuvenis⁵.

Para o autor, a proteção integral não implica em mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direitos, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, de modo que seja assegurado o mínimo sem o qual eles não poderiam sobreviver⁶.

Decorrente da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, previsto especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA (que reproduz quase integralmente o dispositivo constitucional), estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Assim, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser sempre analisado com preponderância⁷.

Nessa toada, o parágrafo único do artigo 4º do ECA dispõe que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Com efeito, sob o manto dos metaprincípios da proteção integral e prioridade absoluta, o parágrafo único do artigo 100 do ECA prevê uma série de valores que orientam o sistema de proteção infantojuvenil. Entre eles, merece destaque o princípio do superior interesse da criança (também denominado maior ou melhor interesse), que determina que toda intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses no caso concreto.

⁴ ZAPATER, Máira. *Direito da criança e do adolescente*. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 73.

⁵ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 29.

⁶ *Ibidem*, p. 30.

⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33.

Com relação a esse princípio, a doutrinadora Kátia Maciel ressalva que a imprecisão do princípio torna difícil sua aplicação e lhe confere grande margem de discricionariedade, sujeitando-o a aceções e percepções pessoais. Para a autora:

Em cada questão posta será necessário analisá-la levando em linha de conta os direitos fundamentais postos, ou seja, os que se quer tutelar e os que eventualmente poderão ser mitigados para alcançar o melhor interesse. Atenderá a esse princípio a decisão que os garantir em maior grau, em maior número, sem discricionariedade ou puro subjetivismo.

Atender ao princípio do interesse superior ou do melhor interesse não é o que o Julgador ou o Conselheiro Tutelar, ou o Promotor de Justiça, entendem que é o melhor para a criança, partindo apenas da sua “experiência de vida”, do “seu saber”, das suas experiências pessoais, mas sim o que objetivamente atende à necessidade trazida ao Judiciário, por exemplo, por oportunidade daquela demanda.⁸

Além dos princípios mencionados, o parágrafo único do artigo 100 também prevê como valores orientativos à aplicação de eventuais medidas de proteção, os princípios da responsabilidade primária e solidária do Poder Público; da privacidade; da intervenção precoce; da intervenção mínima; da proporcionalidade; da responsabilidade parental; da prevalência da família; da obrigatoriedade da informação; e da oitiva obrigatória e participação.

A respeito da responsabilidade primária e solidária do Poder Público, o artigo 100, parágrafo único, inciso III, do ECA consolida a responsabilidade estatal ao prever que a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pelo Estatuto e pela Constituição Federal, salvo exceções expressas em lei, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

Já o princípio da privacidade, previsto no inciso V do mesmo diploma legal, dispõe que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada sempre com respeito à intimidade, ao direito à imagem e à reserva de sua vida privada.

No que tange a intervenção, os incisos VI a VIII preveem que esta deve ser precoce, mínima, necessária e adequada. Por precoce, tem-se que a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo à criança ou ao adolescente seja

⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 33.

conhecida. Já a intervenção mínima se refere a previsão de que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

A esse respeito, Luciano Rossato explica que a retirada da criança do lar é medida excepcional que somente terá lugar quando, de fato, existir um déficit que não possa ser suprido pelo trabalho da entidade de atendimento, Conselho Tutelar e outros atores⁹.

Retomando a linha de raciocínio, a intervenção também deve necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. No entanto, ressalva-se:

Com efeito, é prática comum que as decisões em torno da criança e do adolescente não levem em consideração a dinâmica das relações sociais, bem como os progressos advindos de trabalhos específicos e direcionados. Assim, por exemplo, uma criança é inserida em família substituta porque à época em que foi retirada de sua família os pais se encontravam em situação de embriaguez. Porém, para tomada de tão enérgica providência, não deve ser considerada tão somente a situação existente à época em que houve a retirada da criança de seu grupo familiar, mas, sim, aquela existente no momento em que houver a decretação da perda do poder familiar, pois é possível que a situação tenha se transformado para outra de tal forma que os pais, agora, reúnam todas as condições possíveis para orientar e prestar o apoio necessário ao seu filho.¹⁰

Sobre o princípio da responsabilidade parental, prevê inciso IX do parágrafo único do artigo 100 do ECA que a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente, o que está em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal, que determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Com relação a prevalência da família, o inciso X estabelece que, na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

⁹ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 33.

¹⁰ *Ibidem*, p. 33.

Quanto a obrigatoriedade da informação, o inciso XI dispõe que a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.

Por fim, no que diz respeito à oitiva obrigatória e participação, o inciso XII prevê que a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Em que pese todos os princípios que regem o direito da criança e do adolescente levem à proteção e prevalência das famílias, tem-se que nem sempre essa máxima é respeitada. Isso porque existem situações em que, de fato, o ambiente familiar representa um risco ao infante, de modo que esse é afastado de seu lar para sua proteção.

No entanto, por diversas ocasiões, o Poder Judiciário, baseado em critérios subjetivos, portanto, carregados de vieses inconscientes, enxerga as famílias das crianças e dos adolescentes como incapazes de cuidar dos menores em razão da sua situação de vulnerabilidade socioeconômica, determinando assim a retirada das crianças de suas famílias sem que os princípios e medidas protetivas do ECA sejam respeitados e aplicados. É o que se passa a detalhar.

2. Do direito à convivência familiar e comunitária

Como visto anteriormente, o ECA, em linha com a Constituição Federal e com a doutrina da proteção integral, prevê como direitos fundamentais das crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto a esse último, o artigo 19 do Estatuto dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Katia Maciel conceitua a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em um ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação¹¹.

Quanto a convivência comunitária, explica Luciano Rossato que a comunidade possibilita que a pessoa em desenvolvimento se envolva com os valores sociais e políticos que regerão a sua vida enquanto cidadão¹².

Assim, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação, de modo que o afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida do infante¹³.

Nessa linha de entendimento, o artigo 19, §3º do ECA determina que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que os familiares serão incluídos em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

A convivência familiar tem tamanha relevância que, segundo Maíra Zapater, as Leis nº 12.962/2014 e 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) alteraram o texto do ECA para assegurar que a presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes no ambiente familiar, a carência de recursos materiais¹⁴ e mesmo a condenação criminal dos pais a pena

¹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 78.

¹² ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 76.

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 78.

¹⁴ “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

privativa de liberdade não constituem fundamento, por si só, para retirada da criança ou adolescente do meio familiar¹⁵, salvo comprovação do comprometimento de seu desenvolvimento saudável ou de risco a seus direitos fundamentais¹⁶.

Nesse sentido, diante de situações de ameaça ou violações aos direitos das crianças e dos adolescentes (i) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e (iii) em razão de sua conduta¹⁷, o Estatuto prevê uma série de medidas de modo a privilegiar a reestruturação e reintegração da família.

Nesses casos, respeitando os princípios abordados anteriormente, a autoridade competente poderá, nos termos do artigo 101 do ECA, determinar à criança ou ao adolescente, dentre outras medidas, (i) o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (ii) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (iii) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (iv) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (v) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (vi) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (vii) acolhimento institucional; (viii) inclusão em programa de acolhimento familiar; e (ix) colocação em família substituta.

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 129 prevê que aos pais ou responsável serão aplicáveis medidas como (i) encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (ii) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (iii) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (iv) encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (v) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; (vi) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; (vii) advertência; (viii) perda da guarda; (ix) destituição da tutela; e (x) suspensão ou destituição do poder familiar.

Com efeito, de modo a prestigiar o princípio da convivência familiar, o §1º do artigo 101 ressalva que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias

¹⁵ “Art. 19, §4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.”

¹⁶ ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 106.

¹⁷ Artigo 98 do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar, ou não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

A esse respeito, o acolhimento familiar consiste na entrega da pessoa em desenvolvimento aos cuidados de uma família acolhedora, que pode ter a supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento, responsável pela execução do programa. Em contrapartida, o acolhimento institucional caracteriza-se pela permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental¹⁸.

A determinação do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar será de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual será garantido aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa¹⁹.

Além disso, toda criança e adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses²⁰ e a sua permanência nos programas de acolhimento não se prolongará por mais de dezoito meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária²¹.

Após esse período, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrária de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta²².

¹⁸ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 77.

¹⁹ Artigo 101, §2º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²⁰ Artigo 19, §1º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²¹ Artigo 19, §2º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²² Artigo 101, §4º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

Ainda, determina a lei que o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido²³.

Assim, sendo possível a reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional comunicará à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo em igual prazo²⁴.

No entanto, sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para destituição do poder familiar ou destituição de tutela ou guarda²⁵.

Por fim, recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda²⁶.

Portanto, de toda a previsão legal pode-se depreender que a convivência familiar e comunitária, enquanto direito fundamental da criança e do adolescente, deve ser priorizada por meio da aplicação de uma série de medidas preventivas e protetivas, sendo o afastamento da família de origem considerado a *ultima ratio*, diante da suspensão ou perda do poder familiar.

²³ Artigo 101, §7º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²⁴ Artigo 101, §8º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²⁵ Artigo 101, §9º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

²⁶ Artigo 101, §10º do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

3. O poder familiar

O poder familiar consiste no conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção da criança ou do adolescente²⁷.

Como explica Rolf Madaleno, é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no que diz respeito a sua educação e formação quanto no que atine seus interesses físicos, morais, sociais, intelectuais e afetivos, porque todos esses elementos contribuem para a boa estruturação intelectual e psíquica das crianças e adolescentes²⁸.

Maria Helena Diniz interpreta o poder familiar como um *múnus público*, por se tratar de uma função correspondente a um cargo privado, sendo um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. Ainda segundo a doutrinadora, o poder familiar tem por características ser irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela, além de conservar a natureza de uma relação de autoridade²⁹.

Dessa forma, o artigo 22, caput, do ECA prevê que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Enquanto o dever de sustento se refere à provisão de subsistência material, o dever de guarda consiste no direito de o filho conviver com os pais e de os pais manterem o filho junto de si. Por fim, o dever de educação abrange a educação formal para instrução básica e familiar³⁰.

Em complemento, o artigo 1.634 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - “Código Civil”) define o poder familiar como o dever de dirigir-lhes a criação e a educação³¹. Para Arnoldo Wald, esse dever consiste na obrigação dos genitores de zelar pela formação física, moral e intelectual dos filhos de modo a torná-los úteis à sociedade, provendo-

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 202.

²⁸ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 789.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 202.

³⁰ ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 105.

³¹ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

lhes os meios necessários para a respectiva subsistência e formação educacional³². Gustavo Tepedino complementa que a criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, vinculada à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como cuidados na enfermidade, orientação moral, apoio psicológico, manifestações de afeto e cuidado. Já o dever de sustento se traduz no compromisso dos pais com a subsistência dos filhos, determinando as condições materiais de existência que preservam o direito à vida³³.

Nos termos do artigo 1.634, também consiste o poder familiar nos deveres dos pais de (i) exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584 do Código Civil; (ii) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (iii) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (iv) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (v) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (vi) representá-los judicial e extrajudicialmente até o 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (vii) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e (viii) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No que tange a esfera patrimonial, o artigo 1.689 do Código Civil determina que os pais, enquanto no exercício do poder familiar, serão usufrutuários dos bens dos filhos e terão a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Como explica Luciano Rossato, o poder familiar é exercido, em regra, pelos líderes de uma família natural e, por ser de exercício obrigatório, o Estatuto admite sua perda ou suspensão em algumas hipóteses, o que, como visto anteriormente, se faz por meio de procedimento próprio, que pode ter início por provocação do Ministério Público ou outro interessado³⁴.

A distinção entre os dois institutos se dá pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos: enquanto a suspensão é provisória e fixada pelo arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e do interesse do filho menor de idade, a perda

³² WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134.

³³ TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 312.

³⁴ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 83.

ou destituição do poder familiar pode se revestir de caráter irrevogável, quando na situação de transferência do poder familiar pela adoção³⁵⁻³⁶.

3.1. Suspensão do poder familiar

Como explica Maria Helena Diniz, sendo o poder familiar um múnus público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente³⁷.

O artigo 24 do ECA prevê que a perda ou suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no artigo 22 do ECA.

Com efeito, o artigo 1.637 do Código Civil dispõe que, caso os pais, abusem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça adequada para a segurança do menor e seus haveres, podendo até suspender o poder familiar quando convenha.

O parágrafo único do referido artigo complementa que estará igualmente suspenso o exercício do poder familiar pelo pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. A esse respeito, Katia Maciel ressalva que a pena privativa de liberdade deve estar relacionada a crime cuja vítima seja o próprio filho. Caso os pais presos não se encontrem nessa situação e mantenham estreita afetividade com os filhos, mesmo acolhidos institucionalmente, o artigo 19, §4º do ECA garante o direito de convivência, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, ou na hipótese de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial³⁸.

Outro caso de suspensão familiar previsto no ECA é o do artigo 19-A, §6º, que determina que, na hipótese de a genitora desejar entregar o filho em adoção e não comparecerem

³⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

³⁶ Importante destacar também que, nos termos do artigo 1.635 do Código Civil, o poder familiar se extinguirá pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção por decisão judicial; ou pela entrega voluntária do bebê, cujo procedimento está previsto no artigo 19-A e incisos, do ECA.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 36. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 202.

³⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

Em complemento, Rolf Madaleno destaca que os motivos geradores da intervenção judicial não se limitam às hipóteses elencadas no artigo 1.637 do Código Civil, existindo na casuística jurisprudencial inúmeras situações fáticas com risco de exposição à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária dos filhos, assim como fatos capazes de submetê-los a atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abalando direitos fundamentais dos menores, postos sob a proteção do poder familiar³⁹.

Importante destacar que é possível a decretação de suspensão do poder familiar, de forma liminar ou incidental, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, nos termos do artigo 157 do ECA.

Nesse sentido, se tratando de medida de natureza temporária, uma vez expirado o prazo determinado em decisão judicial, os pais terão restaurado o poder familiar, se constatada a ausência dos motivos iniciais da suspensão⁴⁰.

3.2. Perda do poder familiar

Em contrapartida, como expõe Gustavo Tepedino, as hipóteses de perda do poder familiar são mais rígidas, tendo em vista sua gravidade. Assim, ela é decretada diante de condutas dos pais que colocam em risco a segurança e dignidade dos filhos⁴¹, como nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, que dispõe: perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que (i) castigar imoderadamente o filho; (ii) deixar o filho em abandono; (iii) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; (iv) incidir reiteradamente nas faltas que levam à suspensão do poder familiar; e (v) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A respeito do castigo físico, o artigo 18-A do ECA prevê que crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel

³⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 808.

⁴⁰ WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 136.

⁴¹ TEPEDINO. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 323.

ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto pela família ou responsável.

O parágrafo único do artigo, define o castigo físico como a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança e o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. Por tratamento cruel ou degradante, entende-se a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

Assim, a lei veda comportamentos que acarretem violações à integridade física da criança, assim como violações à integridade psicológica, na medida em que palavras e situações vexatórias e constrangedoras igualmente ferem a autoestima da pessoa em situação de desenvolvimento⁴².

Acerca do abandono, Rolf Madaleno o define como privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material de seus dependentes⁴³. O artigo 244 do Código Penal⁴⁴ define o abandono material como deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do filho, não lhe proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão de pensão alimentícia judicialmente acordada.

Por sua vez, o abandono intelectual consiste em deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, nos termos do artigo 246 do Código Penal. Já o abandono de incapaz consiste em abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (artigo 133 do Código Penal). Por fim, o abandono de recém-nascido resta configurado ao expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria (artigo 134 do Código Penal).

Quanto a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, Carlos Roberto Gonçalves comenta que com essa previsão, visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral das crianças e adolescentes. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. Seriam atos contrários à moral e aos bons costumes a falta de pudor, a libertinagem, o

⁴² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 115.

⁴³ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 805.

⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

alcoolismo, a vadiagem, a mendicância, o uso de substâncias entorpecentes, a prática da prostituição, entre outros⁴⁵.

Arnoldo Wald, a respeito da infração repetida dos deveres inerentes ao poder familiar, afirma que essa afronta os interesses e direitos dos filhos menores, devendo levar à correspondente sanção⁴⁶. Nessa toada, Kátia Maciel explica que, quando o afastamento provisório do poder familiar não se fizer suficiente para que os pais assumam plenamente seus encargos familiares para com os filhos e aqueles continuarem a perpetrar as mesmas faltas em face da prole, será cabível o afastamento definitivo do múnus⁴⁷.

Adicionalmente, ao prever a hipótese de perda do poder familiar pela entrega do filho em adoção de forma irregular, o legislador visou coibir a prática de entrega direta e irregular do filho em adoção, sem obediência às cautelas descritas no ECA, seja a pessoas inabilitadas ou desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e/ou a burla ao cadastro de adoção⁴⁸. A conduta, inclusive, configura o crime previsto no artigo 238, do ECA⁴⁹.

Por fim, o parágrafo único do artigo 1.638 também prevê a perda do poder familiar daquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra os filhos os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, em situações de violência doméstica, estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

3.3. Colocação em família substituta

Uma vez decorrido o prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar, caberá ao juiz, nos termos do artigo 163 do ECA, em caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

A esse respeito, o Estatuto define e regulamenta três tipos de família: natural, extensa e substituta.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 170.

⁴⁶ WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 136.

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 118.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 119.

⁴⁹ “Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.”

Como dispõe o artigo 25 do ECA, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Corresponde, portanto, ao parentesco biológico. Essa família merece proteção diferenciada por parte do Estatuto, na medida em que é reconhecida como o lugar mais propício para a manutenção da criança e do adolescente⁵⁰.

Já a família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade⁵¹. A previsão da família extensa tem por objetivo garantir a prevalência desta, quando da colocação da criança ou do adolescente em família substituta⁵².

Esta última se forma diante da impossibilidade de a criança ou o adolescente permanecer junto à sua família natural ou extensa, estabelecendo-se mediante guarda, tutela ou adoção, nos termos do artigo 28 do ECA.

Em se tratando de medida extrema e excepcional, o artigo 28, §5º do ECA determina que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Ainda, determina o artigo 28, §3º, do ECA, que a apreciação do pedido de guarda, tutela ou adoção deve levar em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais⁵³.

⁵⁰ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 78.

⁵¹ Artigo 25, parágrafo único, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁵² ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 78.

⁵³ Artigo 28, §4º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

3.3.1. Guarda

De acordo com o artigo 33, §1º do ECA, a guarda é a modalidade de colocação em família substituta destinada a regularizar a posse de fato. Ela obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a estes a condição de dependentes e configurando a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais⁵⁴.

No entanto, trata-se de medida provisória, enquanto se encaminha a reintegração da criança ou do adolescente com a reestruturação de sua família natural, ou se inviável a recuperação dos laços com a família natural ou extensa, enquanto se encaminha para a adoção. Ela não implica em destituição do poder familiar, tão somente transfere para terceiro a posse física do infante e o dever de zelar por sua integridade física e psíquica⁵⁵.

Ademais, importante ressaltar que a guarda ou acolhimento familiar terá preferência sobre a acolhimento institucional, devendo o poder público, inclusive, estimular por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar⁵⁶.

A União deverá apoiar a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro da adoção.

Segundo Luciano Rossato, a advertência no sentido de que as famílias não podem estar no cadastro de adoção serve para evitar que os programas de acolhimento familiar sejam convertidos em um atalho para a adoção, uma vez que o acolhimento familiar tem como única função proteger os infantes enquanto eles não podem voltar ao seio de sua família natural⁵⁷.

⁵⁴ Artigo 33, *caput* e §3º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁵⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 743.

⁵⁶ Artigo 34, *caput* e §1º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁵⁷ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 93.

3.3.2. Tutela

A tutela, diferentemente da guarda, pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda, nos termos do parágrafo único do artigo 36, do ECA.

Prevê o artigo 1.734 do Código Civil que as crianças e os adolescentes cujos pais tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos no programa de colocação familiar, detalhado no tópico anterior.

Segundo os artigos 1.740 e 1.741 do Código Civil, é função do tutor, quanto à pessoa da criança ou adolescente, (i) dirigir-lhe a educação, defende-lo e prestar-lhe alimentos, conforme seus haveres e condição; (ii) reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção; (iii) adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar com doze anos de idade; e (iv) sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa fé.

Cessa a condição de tutelado, com a maioridade ou a emancipação do menor ou ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção, como manda o artigo 1.763. Por fim, será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade⁵⁸.

3.3.3. Adoção

Única hipótese de colocação definitiva em família substituta, a adoção é definida por Silvio Venosa como a filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de amparo social. Assim, a adoção contemporânea pátria seria um ato ou negócio jurídico, com intervenção do Estado, que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, independentemente do vínculo biológico⁵⁹.

⁵⁸ Artigo 1.766 do Código Civil. (BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões - Vol. 5*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 270.

Trata-se de medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa⁶⁰ e quando apresentar reais vantagens ao adotando, mediante motivos legítimos⁶¹.

Como consectário lógico do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, determina o artigo 39, §3º que em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

O requisito para ser adotado é contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotandos, nos termos do artigo 43, do ECA.

Em contrapartida, são condições para adotar: (i) ser maior de dezoito anos, independentemente do estado civil e ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando⁶²; (ii) não ser ascendente ou irmão do adotando⁶³; (iii) para adoção conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável – podendo ser um relacionado hetero ou homoafetivo - comprovada a estabilidade da família⁶⁴; e (iv) para os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros, deve haver acordo sobre a guarda e o regime de visitas, sendo necessário que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda⁶⁵.

Ainda, os pretendentes à adoção devem passar por uma fase de habilitação⁶⁶ e uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude intervirá

⁶⁰ Artigo 39, caput, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶¹ Artigo 43, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶² Artigo 42, caput e §3º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶³ Artigo 42, §1º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶⁴ Artigo 42, §2º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶⁵ Artigo 42, §4º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶⁶ Artigo 197-A, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

obrigatoriamente no feito, por meio da elaboração de estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável⁶⁷, à luz da doutrina da proteção integral.

O artigo 197-C, §3º, do ECA também recomenda que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

A adoção dependerá do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, exceto caso os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar⁶⁸, e será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso⁶⁹.

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo⁷⁰, assim como poderá ser prorrogado por mais noventa dias, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária⁷¹.

Ainda sobre o estágio de convivência, ele será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida, nos termos do artigo 46, §4º, do ECA.

⁶⁷ Artigo 197-C, caput, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶⁸ Artigo 45, caput e §1º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁶⁹ Artigo 46, caput, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁷⁰ Artigo 46, §1º, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁷¹ Artigo 46, §2º-A, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

Findo o processo, com o trânsito em julgado da sentença de adoção⁷², atribui-se a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais⁷³

Por fim, importante ressaltar que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, como dispõe o artigo 49 do ECA.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o poder familiar se refere ao direito-dever de proteção, sustento e guarda dos pais com relação a seus filhos, que pode ser suspenso em situações de menor gravidade ou até mesmo perdido diante de hipóteses de representem riscos incontornáveis às crianças e adolescentes, ocasiões nas quais os infantes serão colocados em famílias substitutas, como no caso da adoção.

⁷² Artigo 47, caput, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

⁷³ Artigo 41, caput, do ECA. (BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.)

4. Perfil das crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Uma vez estabelecidas as premissas básicas do procedimento de destituição de poder familiar e colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, é necessário refletir sobre à qual camada da população brasileira as regras previstas no ECA são aplicadas. Dito de outra forma, é preciso traçar o perfil das crianças cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (“SNA”).

O SNA, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) em 2019, como resultado da fusão entre os antigos Cadastro Nacional de Adoção (“CNA”) e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (“CNCA”), é atualmente o sistema responsável pela consolidação de dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça relativos ao acolhimento institucional e familiar, à adoção e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção⁷⁴.

Com isso, o sistema reúne informações sobre o perfil das crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude, assim como traça o perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

4.1. Crianças e adolescentes disponíveis para adoção

Consoante o artigo 3º do Anexo I à Resolução n. 289 do CNJ, que instituiu o SNA, a colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Ainda nos termos do ato do CNJ, o juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Nesse sentido, em outubro de 2022, dados obtidos do SNA demonstravam que mais de 4.000 crianças e adolescentes estavam disponíveis para adoção⁷⁵. Em uma análise

⁷⁴ Nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CNJ n.º 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Último acesso em: 05.10.2022.

geográfica, tinha-se que somente a região Sudeste concentrava cerca de 47% da estatística nacional.

Com relação ao gênero, aproximadamente 54% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção eram meninos⁷⁶. Quanto ao perfil étnico-racial, cerca de 54% eram pardas, 27% eram brancas e 16% pretas⁷⁷. Assim, adotando-se a nomenclatura utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”), aproximadamente 70% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são negros.

No que tange a idade, dos dados apresentados pelo SNA se extrai que quanto maior a faixa etária, especialmente a partir dos 8 anos de idade, maior era o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção:

Fx. Etária	↑	Disponíveis para Adoção
Até 2 anos		315
De 2 a 4 anos		275
De 4 a 6 anos		313
De 6 a 8 anos		289
De 8 a 10 anos		392
De 10 a 12 anos		492
De 12 a 14 anos		628
De 14 a 16 anos		688
Maior 16 anos		738

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

Por fim, quanto aos grupos de irmãos, mais de 40% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção não tinham irmãos, seguidos daqueles que possuem apenas um irmão (aproximadamente 22%) e dos que possuem dois irmãos (cerca de 16%).

Portanto, diante dos dados colacionados, é possível concluir que a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são meninos, negros, com faixa etária acima de 8 anos e que não possuem irmãos.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Ibidem.

4.2. Crianças e adolescentes em processo de adoção

Já com relação às crianças e adolescentes que estão atualmente em processo de adoção, o SNA registrou em outubro de 2022, mais de 5.000 crianças, com perfil semelhante àqueles disponíveis para adoção⁷⁸.

Nesse sentido, dos mais de 5.000 crianças e adolescentes, aproximadamente 58% residiam na região Sudeste e a maioria eram meninos (cerca de 53%)⁷⁹.

No que tange o perfil étnico-racial, aproximadamente 48% eram pardas, 36% brancas e 14% pretas, de forma que 62% das crianças e adolescentes eram negros de acordo com a classificação do IBGE⁸⁰.

Ainda, quanto aos grupos de irmãos, cerca de 51% não possuíam irmãos, 23% possuíam apenas um irmão e 14% possuíam dois irmãos⁸¹.

Por fim, merece destaque o fato de que, em que pese a grande maioria das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção tenham mais de 8 anos, o maior número de crianças que estão em processo de adoção tem a faixa etária 0 a 4 anos⁸²:

Fx. Etária	↑	Em Processo de Adoção
Até 2 anos		1.355
De 2 a 4 anos		1.071
De 4 a 6 anos		715
De 6 a 8 anos		622
De 8 a 10 anos		507
De 10 a 12 anos		399
De 12 a 14 anos		293
De 14 a 16 anos		118
Maior 16 anos		71

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Último acesso em: 05.10.2022.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

4.3. Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019

Com relação as crianças e adolescentes que foram adotados a partir de janeiro de 2019 (ano da implementação do SNA), em outubro de 2022, o sistema registrou mais de 12.000 crianças e adolescentes⁸³.

As regiões Sudeste e Sul foram as que registraram os maiores percentuais de crianças e adolescentes adotados, com 42% e 38%, respectivamente⁸⁴.

Com relação ao gênero, 56% eram meninos e 44% meninas⁸⁵. Quanto ao perfil étnico-racial, aproximadamente 58% das crianças e adolescentes adotados desde 2019 eram negros (somados os percentuais aproximados de 44% de pardos e 14% de pretos)⁸⁶.

No que tange os grupos de irmãos, cerca de 65% não possuíam irmãos, 20% possuíam apenas um irmão e 9% possuíam dois irmãos.

Quanto a faixa etária, em linha com o perfil das crianças em processo de adoção, a maior parte das crianças adotadas tinha menos de 8 anos:

Por faixa etária		
Fx. Etária	↑	Adotadas pelo Cadastro a partir de 2019
Até 2 anos		1.034
De 2 a 4 anos		3.020
De 4 a 6 anos		2.471
De 6 a 8 anos		1.796
De 8 a 10 anos		1.394
De 10 a 12 anos		1.195
De 12 a 14 anos		874
De 14 a 16 anos		566
Maior 16 anos		432

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Ibidem.

4.4. Pretendentes disponíveis

Sob a perspectiva daqueles que querem adotar, o SNA registrou em outubro de 2022, mais de 32.000 pretendentes disponíveis, sendo mais da metade da região Sudeste⁸⁷.

Cerca de 68% dos pretendentes disponíveis afirmaram não ter preferência quanto ao gênero das crianças a serem adotadas e aproximadamente 65% dos candidatos afirmaram não ter preferência quanto a etnia das crianças e adolescentes a serem adotados, seguidos do percentual de 35% daqueles que aceitavam apenas crianças brancas. A esse respeito, merece destaque o fato de que apenas 6% dos pretendentes estavam dispostos a adotar apenas crianças pretas.

Quanto ao número de crianças e adolescentes que os pretendentes estavam dispostos a adotar, cerca de 62% aceitavam adotar apenas uma criança, seguidos do percentual de 35% que aceitavam adotar duas crianças.

Quanto a faixa etária das crianças que os pretendentes disponíveis aceitam adotar, em linha com o perfil das crianças e adolescentes em processo de adoção ou adotados até 2019, verificou-se que os pretendentes disponíveis demonstraram maior preferência pelas crianças de idade entre 0 e 8 anos, com grande destaque para a faixa etária de 2 a 4 anos e 4 a 6 anos:

Idade	↑	Pretendentes Disponíveis
Até 2 anos		5.790
De 2 a 4 anos		10.702
De 4 a 6 anos		10.098
De 6 a 8 anos		4.182
De 8 a 10 anos		1.244
De 10 a 12 anos		431
De 12 a 14 anos		167
De 14 a 16 anos		100
Maior 16 anos		89

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 06.10.2022

⁸⁷ Ibidem.

4.5. Crianças e adolescentes em situação de acolhimento

Ainda, no mesmo período, foram registradas no SNA mais de 30.000 crianças acolhidas em famílias ou em instituições, sendo grande parte desse montante advindo da região Sudeste (aproximadamente 49%)⁸⁸.

Com relação ao gênero, percebe-se que não houve grandes distinções entre o número de meninos (cerca de 51%) e meninas em situação de acolhimento (49%)⁸⁹.

Quanto ao perfil étnico-racial, em que pese tenha sido possível verificar que cerca de 27% das crianças e adolescentes acolhidas eram pardas, 16% brancas e 8% pretas, destaca-se que cerca de 48% das crianças e adolescentes acolhidos não foram identificados com relação a esse quesito:

Etnia	↓	Crianças Acolhidas
Não Informada		14.977
Parda		8.220
Branca		5.033
Preta		2.431
Indígena		142
Amarela		61

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

Mantendo o padrão observado anteriormente, no que tange a idade, quanto maior a faixa etária, especialmente a partir dos 8 anos de idade, maior foi o número de crianças e adolescentes acolhidos:

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Último acesso em: 05.10.2022.

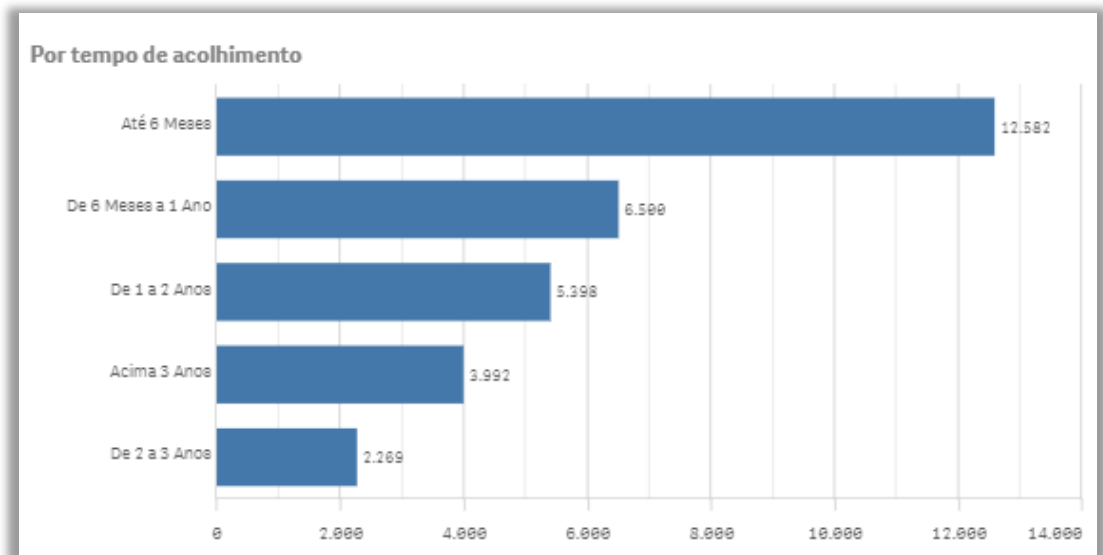
⁸⁹ Ibidem.

Fx. Etária	Crianças Acolhidas
Até 2 anos	3.513
De 2 a 4 anos	2.681
De 4 a 6 anos	2.499
De 6 a 8 anos	2.575
De 8 a 10 anos	2.830
De 10 a 12 anos	3.243
De 12 a 14 anos	3.871
De 14 a 16 anos	4.395
Maior 16 anos	5.224

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

Quanto aos grupos de irmãos, novamente, cerca de 52% das crianças e adolescentes acolhidos não possuía irmãos⁹⁰.

Uma informação de grande relevância se refere ao tempo em que as crianças e adolescentes ficam acolhidas, sendo que a maior parte delas fica no acolhimento institucional ou familiar por um período de até 6 meses:



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ. Acesso em: 05.10.2022.

⁹⁰ Ibidem.

4.6. Dados sobre a destituição do poder familiar

Finalizando a análise a respeito do perfil das crianças e adolescentes cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, passa-se a abordar os dados sobre a destituição do poder familiar no Brasil.

O relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças”, elaborado pelo CNJ em 2022⁹¹, demonstra que, no ano de 2021, foi encontrado um universo de 27.456 crianças com processos de destituição, finalizados ou não, registrados no SNA.

Ressalva-se que os sistemas anteriores ao SNA (CNA e CNCA) não registravam suficientemente os dados acerca das destituições, enfatizando especialmente a adoção e o acolhimento. Em razão disso, a maior parte das destituições identificadas no sistema ocorreu a partir da difusão do SNA em 2019.

Com relação à idade das crianças registradas como destituídas do poder familiar, tem-se que é na faixa etária entre 3 e 6 anos que se encontra o maior contingente, com 2.615 crianças registradas como destituídas. Em seguida, na faixa etária entre 1 e 3 anos, constam 2.489 crianças e por último, na faixa etária entre 0 e 1 ano, são 1.460 crianças registradas como destituídas do poder familiar.

Importante ressaltar que, embora a faixa etária de 6 a 12 anos apresente o maior percentual (cerca de 4.959 crianças), ela abrange mais idades de crianças que as demais, razão pela qual o contingente de destituições realizadas na primeira infância (0 e 6 anos), ainda representa um percentual maior (cerca de 46% de crianças destituídas).

No que tange ao gênero das crianças destituídas do poder familiar, não foram constatadas diferenças significativas entre o número de meninos (51,6%) e meninas (48,4%) destituídos.

Já com relação ao perfil étnico-racial das crianças destituídas cadastradas no SNA, percebe-se que cerca de 43% das crianças são pardas, enquanto 27,4% são brancas e 10,3% são pretas. Assim, tem-se que a maioria das crianças destituídas do poder familiar são negras, adotando-se a nomenclatura do IBGE:

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Último acesso em: 03.10.2022.

Tabela 9 - Quantitativo de crianças destituídas por cor/etnia.

Cor/Etnia	Total de crianças com DPF	Percentual crianças com DPF
Parda	6.176	43,8
Branca	3.856	27,4
Desconhecida	2.362	16,8
Preta	1.445	10,3
Amarela	211	1,5
Indígena	45	0,3
Total	14.095	100,0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021.

Ainda, utilizando-se de um subgrupo de 49.314 crianças que foram acolhidas e poderiam ter o desfecho da destituição do poder familiar, o relatório demonstra que entre os principais motivos pelos quais as crianças e adolescentes foram destituídos estão a negligência, os conflitos no ambiente familiar, o abandono pelos pais ou responsáveis e a situação de dependência química ou alcoolismo dos pais.

Ordem de frequência	Motivo do último acolhimento	Total de crianças	Percentual de crianças	Percentual acumulado de crianças
1	Negligência	15.449	31,3	31,3
2	Conflitos no ambiente familiar	6.051	12,3	43,6
3	Abandono pelos pais ou responsáveis	5.254	10,7	54,3
4	Transferência de outro acolhimento	4.259	8,6	62,9
5	Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas	4.223	8,6	71,5
6	Abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente	2.616	5,3	76,8
7	Não especificado	2.557	5,2	81,9
8	Abuso sexual/suspeita de abuso sexual	2.137	4,3	86,3
9	Situação de rua	1.639	3,3	89,6
10	Devolução por tentativa de colocação familiar mal-sucedida	911	1,8	91,4
11	Carência de recursos materiais da família ou responsáveis	609	1,2	92,7
12	Risco de vida na comunidade	598	1,2	93,9
13	Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença	506	1,0	94,9
14	Uso abusivo de drogas/álcool	501	1,0	95,9
15	Consentimento mãe/pai	469	1,0	96,9
16	Violência física	430	0,9	97,8
17	Responsável cumprindo pena privativa de liberdade	423	0,9	98,6
18	Genitor (es) abrigado(s) com o filho	296	0,6	99,2
19	Orfandade	165	0,3	99,6
20	Exploração sexual para fins de prostituição infanto-juvenil	101	0,2	99,8
21	Genitor(es) abrigado(s) com o filho	71	0,1	99,9
22	Violência psicológica	38	0,1	100,0
23	Prostituição dos pais	9	0,0	100,0
24	Falta de creche ou escola em horário integral	2	0,0	100,0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021.

Por fim, quanto ao tempo processual da destituição do poder familiar e sua relação com a faixa etária das crianças registradas como destituídas, os dados do relatório demonstram que as crianças de 0 a 1 ano têm um tempo entre o acolhimento e a destituição do poder familiar expressivamente menor (até 21 meses) quando comparado com as crianças de 1 a 3 anos (27 meses), de 3 a 6 anos (29 meses) e 6 a 12 anos (36 meses).

Ainda, sobre o tempo processual da destituição do poder familiar por cor/etnia, identifica-se que crianças brancas foram as que apresentaram menor tempo (21 meses) entre o acolhimento e a ocorrência da destituição do poder familiar, seguidas das crianças pardas (24 meses) e, por fim, crianças pretas (34 meses).

Disso se extrai que há maior celeridade no processo de destituição do poder familiar das crianças para as quais há um contingente maior de pretendentes habilitados com interesse na adoção, isto é, crianças mais novas e pardas ou brancas, conforme visto anteriormente.

Finalmente, quanto ao tempo processual da destituição do poder familiar por motivo do acolhimento, os motivos de “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas” (25 meses), seguido de “negligência” (32 meses) e “abandono dos pais ou responsáveis” (37 meses) são aqueles com maior ocorrência de destituições e com a maior celeridade.

5. Análise da destituição do poder familiar, sob a perspectiva do Direito Antidiscriminatório

O fato de as crianças e adolescentes negros serem a maioria no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, bem como serem o maior número dentre aqueles destituídos do poder familiar não é mera coincidência. Trata-se do reflexo de uma série de processos histórico-sociais ocorridos no Brasil.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, vigorava a chamada doutrina da situação irregular, segundo a qual os menores considerados abandonados ou delinquentes, que tivessem menos de 18 anos de idade, poderiam ser submetidos pela autoridade competente a medidas de assistência e proteção.

Referida ideologia teve início em um contexto de intensas transformações no campo sociopolítico do país, com a extinção legal da escravidão e o estímulo da imigração europeia ao Brasil, que levou ao aumento da população nas cidades, acentuando as desigualdades sociais, que afetariam as condições de vida das crianças e adolescentes das famílias mais vulneráveis⁹².

Nesse cenário, iniciou-se uma grande campanha pela criação de normas de contenção das populações economicamente vulneráveis, de modo a, inclusive, tirar de vista os “menores arruaceiros” ou abandonados – leia-se crianças negras e pobres - e impulsionar políticas higienistas⁹³.

Nesse sentido, em 1926, entrou em vigor o Código de Menores⁹⁴ e, no ano seguinte, o Decreto nº. 17.943-A/27 instituiu o Código Mello Matos, que categorizava como menor abandonado ou delincente, crianças sem habitação certa e sem meios de subsistência, em razão do falecimento, desaparecimento, indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais.

Além disso, eram considerados menores abandonados aqueles que se encontravam em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem; ou que frequentassem lugares de jogos ou de moralidade duvidosa; que andassem na companhia de gente de má vida; ou que sofressem situações de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais⁹⁵.

⁹² ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39.

⁹³ *Ibidem*, p. 39.

⁹⁴ Instituído pelo Decreto nº. 5.083, de 1º de dezembro de 1926.

⁹⁵ Nos termos do artigo 26 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidava as leis de assistência e proteção a menores.

Ainda sob a epígrafe de “menores abandonados”, estavam aqueles considerados “vadios”⁹⁶, “mendigos”⁹⁷ e “libertinos”⁹⁸.

Com isso, a doutrina da situação irregular, além de possibilitar toda sorte de arbitrariedades a serem cometidas contra as crianças e adolescentes vulneráveis⁹⁹, criou um estigma sobre as crianças e suas respectivas famílias de pessoas socialmente desajustadas, sujeitas a um controle social. Assim, as crianças e adolescentes pobres e negros eram entendidas como menores delinquentes e não como sujeitos de direitos em situação de vulnerabilidade social, enquanto suas famílias eram lidas como incapazes de exercerem uma boa influência moral sobre eles.

Essa ideia de inadequação moral das famílias negras e pobres, sujeitas, portanto, à uma tutela do Estado perdurou por diversos anos, sendo refletida em diversas Constituições, como a de 1934¹⁰⁰, a de 1937¹⁰¹ e a de 1946. Com a instauração da ditadura militar entre os anos 1964 e 1985, foi outorgada a Constituição de 1967, que previu a instituição do Código de Menores de 1979 (Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979), que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos de idade, que se encontrassem em situação irregular.

⁹⁶ “Art. 28. São vadios os menores que: a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucción ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos; b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.”

⁹⁷ “Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.”

⁹⁸ “Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente: a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos; b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos; c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem; d) vivem da prostituição de outrem.”

⁹⁹ ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.40.

¹⁰⁰ Em seu artigo 138, a Constituição Federal de 1934 dispunha que incumbia à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas, assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais; estimular a educação eugênica; amparar a maternidade e a infância; socorrer as famílias de prole numerosa; proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantil, e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; e cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

¹⁰¹ A título de exemplo, o artigo 127 da referida Constituição previa que a infância e a juventude deviam ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomaria todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. Nesse contexto fascista do Estado Novo, foi instituído um modelo de paternalismo assistencial, sendo criados serviços como o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes em São Paulo (Decreto-lei nº. 9.744/38), que tinha como objetivo fiscalizar estabelecimentos de amparo e reeducação de menores, recolher temporariamente menores sujeitos a investigação e processo e exercer vigilância sobre eles (ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 45-49).

Nos termos do artigo 2º do Código de Menores de 1979, eram considerados em situação irregular os menores (i) privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável ou manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las; (ii) vítimas de maus tratos e castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; (iii) em perigo moral, devido a encontrarem-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes ou devido a exploração em atividade contrária aos bons costumes; (iv) privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; (v) com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e (vi) autores de infração penal.

Assim:

O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. A “regular” prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” e são, portanto, consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado.¹⁰²

Com efeito, em que pese tenha ocorrido a mudança formal desse entendimento por meio da instauração da doutrina da proteção integral na Constituição de 1988, que, na teoria, não diferencia crianças e adolescentes por raça ou classe social, na prática, tem-se que ainda há um resquício da doutrina do menor irregular na aplicação das normas relativas ao direito à convivência familiar e comunitária, conforme apontado na pesquisa qualitativa apresentada no relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças” do CNJ:

Segundo alguns interlocutores, apesar de haver iniciativas voltadas a algumas famílias (as entendidas como portadoras de potenciais de reintegração), na prática a situação se diferencia do que é previsto nos dispositivos legais e do que é formulado idealmente nas políticas de assistência social. De acordo com entrevistados, em muitos casos há um excesso de acolhimentos, uma banalização da suspensão de poder familiar e uma culpabilização das famílias

¹⁰² Ibidem, p. 52.

pobres pelas situações a que estão expostas, ensejando a retirada de seus filhos¹⁰³.

Assim, a verdade é que a aplicação das normas relativas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária e a colocação em família substituta – medida extrema e excepcional, vale lembrar – ainda tem atingido a população negra e pobre de maneira distinta daquilo que pretende o ECA.

Além disso, embora a Constituição Federal e o Estatuto prevejam ser dever da família garantir o sustento, guarda e proteção das crianças e adolescentes, na realidade nem todas as famílias brasileiras possuem condições, por si próprias, de exercer tal encargo de maneira adequada. Sem o auxílio estatal, a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias acaba por tornar as crianças e adolescentes também vulneráveis.

Todos esses fatores podem ser explicados a partir de uma análise do contexto histórico-social brasileiro, sob a perspectiva do Direito Antidiscriminatório, conforme se passa a demonstrar.

5.1. Análise histórica do racismo no Brasil

Primeiramente, para um estudo completo a respeito dos impactos do racismo sobre as famílias e crianças e adolescentes negros, é necessário estabelecer um breve panorama histórico do sistema que molda as relações étnico-raciais no Brasil.

Como se sabe, o papel do negro escravizado foi decisivo para a construção da história econômica do país. No entanto, a inferioridade étnico-racial sempre foi tida como uma característica natural e serviu – assim como ainda serve - como justificativa para que toda sorte de atrocidades fosse cometida contra a população negra.

Como visto quando da análise da doutrina da situação irregular, a ideologia racista e opressora se torna nítida quando se examina as políticas estatais que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo. A Constituição Imperial de 1824, por exemplo, sequer reconhecia escravos, mulheres e crianças como pessoas, muito menos como sujeitos com titularidade de direitos¹⁰⁴.

¹⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília: CNJ, 2022, p. 74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 03.10.2022.

¹⁰⁴ ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 36.

A Lei de Terras, de 1850, ao decretar que as terras só poderiam ser obtidas através de compra, tirou da população negra a possibilidade de crescimento econômico através do trabalho em terras próprias e forçou os trabalhadores livres a permanecerem nas fazendas¹⁰⁵.

A Lei do Ventre Livre, de 1871, ao estabelecer que os filhos de mulher escrava que nascessem no Império desde a data da lei seriam considerados de condição livre¹⁰⁶, na prática, apenas exonerou os senhores da responsabilidade pelas crianças, após anos de exploração do trabalho escravo infantil.

A Lei do Sexagenários, de 1885, determinava que todo escravo que atingisse os 60 anos de idade ficaria automaticamente livre. No entanto, poucos os escravos que chegavam à essa idade após uma vida de exploração, e os que chegaram foram jogados na rua, na medida em que já não eram mais capazes de gerar riquezas para os senhores das fazendas¹⁰⁷.

Com o passar do tempo e em decorrência de fatores políticos, foi promulgada, em 1888, a Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil e em conjunto com a Proclamação da República em 1889, permitiu que os escravos recém-libertos se tornassem cidadãos brasileiros, passando a desfrutar de uma igualdade formal de direitos e oportunidades.

Entretanto, como destaca Abdias do Nascimento, a abolição apenas exonerou de qualquer responsabilidade os antigos senhores, o Estado e a igreja¹⁰⁸. Desse modo, após ter se favorecido do trabalho escravo ao longo de quatro séculos, o Brasil deixou à deriva os escravos recém-libertos e seus descendentes, sem criar um sistema de políticas públicas para garantia de direitos básicos, como moradia, educação, saúde, alimentação etc.

¹⁰⁵ OFM, Frei David Santos. *Sete atos oficiais que decretaram a marginalização do povo no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/EDUCAFRO-prova-de-cidadania-tema7-marginalizacao-do-povo-negro.pdf>. Último acesso em: 04.09.2022.

¹⁰⁶ “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (...) § 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.”

¹⁰⁷ OFM, Frei David Santos. *Sete atos oficiais que decretaram a marginalização do povo no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/EDUCAFRO-prova-de-cidadania-tema7-marginalizacao-do-povo-negro.pdf>. Último acesso em: 04.09.2022.

¹⁰⁸ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado*. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 60.

Nas palavras do autor:

Qual foi o “problema” criado pelas classes dominantes brancas com a “libertação” da população escrava? Não foi, como devia ser, identificar e implementar a providência econômica capaz de assegurar a esta nova parcela do povo brasileiro sua própria subsistência. Nem foi o aspecto político o cerne do “problema”, isto é, de que maneira o negro, cidadão recém-proclamado, participaria nos negócios da nação que ele fundara com seu trabalho. E muito menos significava, o “problema” posto para a elite dominante, a procura de instrumentos válidos e capazes de integrar e promover a colaboração criativa na construção da cultura nacional desse grupo humano recém incorporado à sua cidadania. Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente racial: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior”.¹⁰⁹

Com esse novo contexto pós-abolicionista, as ferramentas ideológicas de opressão também tiveram de se adaptar para garantir a manutenção do poder e privilégios do grupo dominante. Sob a influência do racismo científico¹¹⁰, a ideia que vigia na sociedade brasileira da época era de que a presença de negros impediria a criação de um povo e de uma nação nos moldes dos países europeus, visto que promovia a degeneração constante da população brasileira¹¹¹.

A solução, então, foi adotar uma estratégia de embranquecimento da população, que aconteceria pelo aumento numérico de pessoas brancas no país com a promoção de políticas de imigração de europeus, bem como por meio da miscigenação de europeus e brasileiros¹¹².

¹⁰⁹ Ibidem, p. 61-62.

¹¹⁰ Segundo a ideologia do racismo científico, surgido no século XX sob o espírito positivista, as características biológicas ou as condições climáticas e ambientais eram capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre os diferentes grupos e, portanto, a superioridade da raça branca e a inferioridade da raça negra. Assim, como explica Silvio Luiz de Almeida, a pele não branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência, o que justificava a subordinação da população negra. (ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 28).

¹¹¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 546-547.

¹¹² Ibidem.

Posteriormente, com a destituição da elite agrária do poder e a substituição pela elite urbana, iniciou-se uma nova busca pela legitimação do poder, o que nesse momento histórico estava associado à criação de um projeto de nação. A nova ideologia racial tinha como objetivo a integração subordinada da população negra¹¹³.

Assim, como leciona Abdias do Nascimento, erigiu-se no Brasil o conceito de democracia racial, segundo o qual a dinâmica social brasileira estaria pautada em uma relação harmoniosa entre brancos e negros, que possuem as mesmas oportunidades de existência, sem qualquer influência das respectivas origens raciais ou étnicas¹¹⁴.

Diante da necessidade de unificação nacional e formação de mercado interno, em virtude do processo de industrialização, a saída pela democracia racial era providencial naquele contexto histórico porque evitava eventuais movimentos de retaliação pela população negra, além de isentar o Estado e os antigos senhores da responsabilidade pela criação de políticas compensatórias.

Adilson José Moreira explica que, nessa celebração do Brasil como uma sociedade tolerante e inclusiva, a figura da pessoa miscigenada torna-se o símbolo de uma nação que tem uma identidade cultural miscigenada. A mobilidade social de mestiços seria então uma evidência de que o preconceito racial não é um obstáculo ao avanço de negros e mestiços. A possível existência de tratamento discriminatório em relação aos negros não decorreria da intolerância racial, mas do preconceito baseado na classe social, uma consequência do processo histórico da escravidão¹¹⁵.

Silvio Luiz de Almeida ressalta que a ideologia da democracia racial se instalou de maneira muito forte no imaginário social brasileiro, de tal modo a ser incorporada como um dos aspectos centrais da interpretação do Brasil. No entanto, não se trata tão somente de uma questão moral, mas de um esquema complexo, que envolve a reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial adaptadas à circunstância histórica do capitalismo industrial ocorrido nos anos 1930. Assim, sintetiza o autor, o racismo não é estranho à formação social do estado capitalista, mas um fator estrutural, que organiza as relações políticas e econômicas¹¹⁶.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado*. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 36.

¹¹⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 547-548.

¹¹⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 178-181.

Nesse sentido, sumariza Adilson José Moreira:

A democracia racial constitui assim um conjunto de práticas e crenças culturais formuladas para defender vantagens sociais baseadas na raça, uma construção social que estrategicamente ignora as relações de poder presentes nas interações entre grupos raciais. Como toda forma de ideologia racista, a doutrina da democracia racial reproduz uma estrutura fundada na subordinação da população negra, mas, em vez de recorrer à adoção oficial de práticas racistas, ela opera pela negação da relevância do racismo entre nós.¹¹⁷

Com efeito, em que pese diversos dados evidenciem a desigualdade no plano social e econômico com relação a população negra, colocada desde os primórdios em posição de inferioridade, a discriminação racial e o racismo se escondem sob o manto da teoria da democracia racial, um sistema de dominação muito particular da sociedade brasileira.

Por meio desse resgate histórico é possível perceber que o racismo configura uma ideologia e uma prática que está em constante transformação, assumindo diferentes formas em diferentes momentos históricos. Assim, enquanto projeto racial, o racismo atribui diferentes sentidos à raça a partir da forma de domínio que se pretende construir¹¹⁸.

Se em alguns momentos históricos a raça indicava o lugar que os grupos humanos ocupavam no processo evolutivo, como visto, hoje ela tem sido definida como uma categoria sem relevância, cumprindo com o objetivo de impedir que ela se torne um critério de mobilização política. Afinal, sendo o racismo um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos de um grupo dominante, suas formas de legitimação também precisam se modificar, uma vez que suas práticas excludentes são sempre questionadas¹¹⁹.

A título de exemplo, enquanto o discurso religioso serviu para justificar a escravidão durante o período colonial, o racismo científico cumpriu esse papel para negar direitos iguais durante o regime monárquico. Posteriormente, o discurso eugênico legitimou a necessidade de transformação racial da nossa população, ao passo em que as teses sociológicas da democracia racial tem sido utilizadas por décadas para encobrir práticas racistas¹²⁰.

¹¹⁷ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 545.

¹¹⁸ MOREIRA, Adilson José. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020, p. 40.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 549.

Em contraposição a essa ideia de neutralidade racial das relações sociais brasileira, o chamado Direito Antidiscriminatório designa uma área jurídica cujo objetivo sistêmico central é combater práticas excludentes responsáveis por diferenciações arbitrárias que impactam de maneira negativa o status social das pessoas¹²¹.

Desse modo, esse campo jurídico está centrado no estudo das teorias de igualdade, que fornecem os parâmetros necessários para legitimar as medidas de promoção da integração social de grupos vulneráveis, e no estudo das teorias de discriminação, que permitem identificar os mecanismos discriminatórios responsáveis pela marginalização social¹²².

No que tange ao presente estudo, inicialmente serão definidos conceitos básicos como raça, preconceito racial, estereótipo e estigma, para a posterior análise das Teorias da Discriminação Racial e Interseccional, do Racismo Institucional e do Racismo Estrutural, com o objetivo de entender as razões pelas quais crianças e adolescentes negros são a maioria dentre daqueles que sofreram com a destituição do poder familiar e estão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5.2. Conceito de raça

Estudos mais recentes definem a raça sob o ponto de visto sociológico. Para Silvio Luiz de Almeida, o termo está relacionado a um elemento essencialmente político, utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários¹²³.

Nesse sentido, como ensina Adilson José Moreira, o conceito de raça é classificado como uma construção social, uma vez que a raça não existe como uma realidade biológica, mas sim como um mecanismo de classificação de indivíduos decorrente de um processo cultural de racialização, a partir do qual membros do grupo racial dominante atribuem conotações negativas a traços fenotípicos de grupos humanos que querem explorar economicamente, de acordo com as particularidades de cada contexto histórico¹²⁴.

Assim, os autores Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo resumizam o conceito de raça como:

¹²¹ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 45.

¹²² *Ibidem*, pp. 42-43.

¹²³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 31.

¹²⁴ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 559.

um lugar que as pessoas ocupam dentro das hierarquias sociais criadas por meio de relações hierárquicas de poder entre grupos raciais. A raça é um critério de classificação do indivíduo, que determina o status que ele irá ocupar dentro da sociedade. Além disso, ela opera como um meio de organização das representações culturais sobre os diversos grupos humanos e as funções que eles podem desempenhar, uma vez que aqueles vistos como superiores, tem garantido os lugares de maior prestígio, permitindo, assim, a reprodução do status privilegiado dos membros desse mesmo grupo. Compreender a raça como um lugar social significa a pensá-la como um tipo de status especialmente configurado a partir de imagens sociais sobre as pessoas. Ela não designa fundamentalmente traços biológicos, mas as diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles. A raça como posição social permite a compreensão da dinâmica de estratégias discursivas e de práticas sociais utilizadas para que privilégios sejam sempre atribuídos a pessoas brancas e processos discriminatórios sempre tenham grupos raciais subalternizados como alvo de discriminações.¹²⁵

5.3. Conceito de preconceito racial

Conforme leciona Adilson José Moreira, o preconceito pode ser definido como o produto de uma construção cultural, que legitima uma série de práticas excludentes. Isso porque a definição do termo preconceito pode designar uma forma de percepção que motiva atitudes e emoções que implicam direta ou indiretamente em uma postura de caráter negativo em relação a membros de certos grupos, expressando uma hostilidade contra uma pessoa porque ela supostamente possui as qualidades negativas atribuídas a uma comunidade de indivíduos¹²⁶.

Logo, o preconceito pode ser definido como uma atitude irracional negativa em relação a um grupo de pessoas, mesmo quando o agente possui conhecimento adequado sobre a realidade social, ao passo em que também representa um afastamento da norma moral de reconhecermos a humanidade de todas as pessoas, o que fundamenta as interações humanas em uma sociedade democrática¹²⁷.

Em síntese, sob o aspecto de mecanismo psicológico, o preconceito implica um julgamento irracional e negativo sobre um membro de determinado grupo, envolvendo um julgamento prematuro que prescinde de evidências concretas, motivando comportamentos

¹²⁵ *Ibidem*, p. 113.

¹²⁶ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 365.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 365-366.

discriminatórios pelo fato de a pessoa pertencer a uma parte da sociedade vista como diferente ou inferior. Além disso, há a dimensão social do preconceito, visto que atende aos interesses dos grupos dominantes, de modo a promover a manutenção dos arranjos sociais¹²⁸.

5.4. Conceito de estereótipo

O preconceito racial se baseia em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado¹²⁹. Adilson José Moreira define os estereótipos como opiniões baseadas em crenças que expressam falsas generalizações sobre membros de grupos sociais, que moldam as percepções sobre características desses indivíduos e os lugares que eles podem ocupar na sociedade, determinando o comportamento imediato ou futuro com relação a determinados grupos¹³⁰.

Podem ser classificados em descritivos ou prescritivos. Descritivos porque designam supostos traços de todos os membros de um grupo e prescritivos porque indicam os supostos lugares que as pessoas podem ocupar na sociedade. Assim, os estereótipos naturalizam as divisões sociais presentes na sociedade por meio da atribuição dessa situação à condição natural das pessoas, o que contribui para a manutenção das relações hierárquicas de poder.

Os estereótipos também possuem um aspecto relacional e político. O primeiro decorre do fato de que eles possuem um caráter comparativo, na medida em que descrevem supostas qualidades negativas de minorias, enquanto reafirmam qualidades positivas associadas aos membros dos segmentos hegemônicos. Já no que tange ao seu aspecto político, esse expressa o fato de que estereótipos são utilizados como meios de legitimação de hierarquias arbitrárias presentes em determinadas sociedades, justificando os arranjos sociais construídos em torno de diferenciações entre os diversos grupos¹³¹.

Portanto, mais do que generalizações sobre certos grupos sociais, os estereótipos disseminam valores culturais responsáveis pela legitimação das relações sociais entre as pessoas, valores esses que ocupam um papel preponderante na formação das diferenças de status cultural entre os seres humanos, processo que tem um papel central na marginalização deles¹³².

¹²⁸ *Ibidem*, p. 367.

¹²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 32.

¹³⁰ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 352.

¹³¹ *Ibidem*, p. 358.

¹³² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 357.

5.5. Conceito de estigma

Os mecanismos de subordinação social não são apenas produtos de processos cognitivos e emocionais, como preconceitos e estereótipos, eles são também causados por diferentes mecanismos de estigmatização de grupos de pessoas¹³³.

O conceito de estigma pode ser definido como um atributo culturalmente carregado de conotações negativas que serve para marcar indivíduos como pessoas diferentes e não merecedoras do mesmo apreço social destinado às outras. Os elementos que identificam uma pessoa – produtos de significações culturais que lhes são atribuídos – são associados com traços negativos que alimentam estereótipos descritivos e prescritivos, responsáveis por perpetuar o status cultural e material inferior dos grupos estigmatizados. Na verdade, eles são a base para atos discriminatórios que impedem a plena inserção social dos indivíduos¹³⁴.

Os estigmas afetam o status material e cultural dos grupos minoritários, pois incitam discriminações contra os indivíduos nas mais diferentes esferas da vida social. O tratamento desfavorável sistemático também afeta a saúde mental das vítimas porque estimula processos de internalização das atitudes negativas dirigidas a elas, que influenciam a percepção que os indivíduos têm de si mesmos, assim como dos propósitos que estabelecem para suas vidas. Logo, estigmas expõem indivíduos ao risco de verem sua identidade pessoal ameaçadas em função dos sentidos sociais negativos que circulam no meio cultural e que não representam a particularidade de cada indivíduo.

Portanto, além de limitar as oportunidades individuais, a possibilidade de os indivíduos escolherem e buscarem projetos de vida, os estigmas prejudicam a concepção que os indivíduos constroem sobre si mesmos no processo de socialização, visto que a identidade é formada pela concepção que o indivíduo tem de si mesmo somada a forma como interpreta o pertencimento a certos grupos.

5.6. Discriminação racial

Silvio Luiz de Almeida define a discriminação racial como a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Com isso, parte-se do pressuposto de que o grupo dominante tem o poder, isto é, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça¹³⁵.

¹³³ *Ibidem*, p. 383.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 32.

Nesse sentido, a discriminação pode ser classificada como direta ou indireta. A discriminação direta pode ser definida como o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial¹³⁶. Ela implica em uma violação do dever do tratamento simétrico entre indivíduos, envolvendo tratamento desvantajoso de grupos que possuem características que se tornaram socialmente salientes em função da estigmatização cultural¹³⁷.

A discriminação direta tem também um caráter interpessoal, que leva a um tratamento desfavorável de uma pessoa com relação a outra, com base nos estereótipos sociais sobre membros de determinado grupo, ou até mesmo a omissão de uma pessoa em agir quando presencia atos discriminatórios¹³⁸.

Ainda, a discriminação direta tem por características a intencionalidade e o tratamento desfavorável, ocorrendo quando uma pessoa deixa de tratar outra como um indivíduo, como uma pessoa que possui particularidades distintas de todas as outras, julgando-a não por seus próprios méritos ou características, mas sim por seu pertencimento a determinado grupo, entendido como inferior¹³⁹.

No entanto, a compreensão a respeito da discriminação direta é incompleta, visto que é limitada pela ideia de que as pessoas são discriminadas a partir de um único fator e de que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar. Assim, aspectos como o contexto social, vieses inconscientes e o funcionamento das instituições não são considerados.

Com efeito, a discriminação indireta considera que a exclusão pode ocorrer mesmo na ausência objetiva da intenção de discriminar um indivíduo ou em situações nas quais não há a utilização de formas de diferenciação legalmente vedadas, mas a aplicação de referidas medidas tem efeito negativo desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos. Em outras palavras, um ato que estabelece uma mesma consequência jurídica a todas as pessoas pode afetar grupos específicos que já sofrem as consequências de outras formas de exclusão¹⁴⁰.

Uma norma ou prática institucional pode não ter a intenção explícita de discriminar alguém, sendo aparentemente neutra. Contudo, essa suposta neutralidade, na realidade, encobre o interesse de uma pessoa ou instituição em discriminar certo grupo de indivíduos.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 391.

¹³⁸ Ibidem, pp. 393-394.

¹³⁹ Ibidem, p. 395.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 401.

Além disso, a análise da discriminação indireta requer a consideração de exclusões sociais que operam de forma concomitante, isto é, a desvantagem causada por uma norma ou prática intensifica a situação de vulnerabilidade decorrente de outro processo histórico e social de marginalização¹⁴¹.

Silvio Luiz de Almeida resume a discriminação indireta como um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada (discriminação de fato) ou sobre a qual são impostas regras de neutralidade racial sem que se leve em consideração a existência de diferenças sociais significativas¹⁴².

Logo, se a discriminação direta cria padrões de discriminação que promovem a estratificação de certos grupos, a discriminação indireta os reproduz quando essa mesma sociedade permite o tratamento desvantajoso de certos grupos minoritários, acentuando a exclusão social em função das assimetrias de poder que persistem dentro da sociedade.

5.7. Discriminação interseccional

No entanto, as práticas discriminatórias só podem ser identificadas adequadamente diante do conhecimento da pluralidade de identidades presentes em um grupo social. Isso porque sujeitos sociais estão imersos em diversas relações assimétricas de poder, sendo que elas se entrecruzam, o que os torna vulneráveis de diferentes maneiras¹⁴³.

Em que pese as teorias da discriminação direta e indireta representem um grande avanço na compreensão dos mecanismos responsáveis pela exclusão social, elas apresentam limitações, na medida em que consideram que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor quando os sistemas de dominação afetam a vida das pessoas nas mais diferentes situações por diferentes instituições e não operam isoladamente¹⁴⁴.

Dessa forma, mulheres negras, por exemplo, sofrem com a convergência do racismo e do sexismo como fatores de exclusão, o que as coloca em situação distinta de homens negros e mulheres brancas: homens negros sofrem as consequências da discriminação racial, mas são beneficiados pelo sistema patriarcal, ao passo em que mulheres brancas e negras sofrem igualmente as consequências do sexismo, mas as primeiras compartilham os privilégios decorrentes de serem brancas¹⁴⁵.

¹⁴¹ Ibidem, p. 402.

¹⁴² ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 33.

¹⁴³ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, pp. 394-413.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem.

Logo, mulheres negras são sujeitos interseccionais porque são minorias dentro de minorias, estando em situação de desvantagem por causa do racismo e também por causa do sexismo. Esse fato indica que os efeitos desses processos discriminatórios serão mais acentuados entre os membros desse grupo, motivo pelo qual os contextos social e histórico devem ser elementos centrais na consideração da situação na qual elas se encontram¹⁴⁶.

Mesmo que o conceito de interseccionalidade tenha sido utilizado como uma postura analítica para o exame das relações de poder baseadas nas categorias de raça e gênero, ele também pode ser aplicado à várias outras formas de opressão, como a homofobia¹⁴⁷.

Nessa toada, a teoria da multidimensionalidade de opressões propõe um estudo da discriminação a partir de diferentes vetores de discriminação que determinam a experiência social dos indivíduos, particularmente a partir da sexualidade, permitindo a compreensão dos vários fatores que concorrem para promover processos de estratificação¹⁴⁸.

No entanto, ressalta Adilson José Moreira que:

Embora as teorias da interseccionalidade e da multidimensionalidade tenham sido elaboradas a partir da reflexão sobre diferentes aspectos da discriminação racial, elas são parâmetros para a operação de diferentes formas de exclusão. Pessoas de todos os grupos sociais são atravessadas por diferentes formas de identidade, motivo pelo qual podem ser vítimas de práticas discriminatórias. Pessoas brancas podem ser pobres e homossexuais, podem ser pobres e portadoras de sofrimento mental, podem ser pobres e portadoras de limitações físicas. Por esse motivo, a análise da situação dessas pessoas a partir da dimensão diferencial da igualdade se torna extremamente relevante para que possamos compreender a complexidade da realidade social. [...] Por esse motivo, o processo de interpretação da igualdade precisa levar em consideração o contexto social no qual os indivíduos vivem para que a prestação jurisdicional possa ser mais adequada. Uma análise desse princípio a partir de uma perspectiva meramente instrumental impede que as particularidades de uma situação jurídica sejam consideradas por operadores jurídicos, o que pode contribuir para a permanência da condição de subordinação na qual certos sujeitos se encontram¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem, pp. 412-413.

5.8. Racismo

Já o racismo é definido por Silvio Luiz de Almeida como uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a que pertençam. Em outras palavras, não se trata apenas de um ato discriminatório ou mesmo um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas¹⁵⁰.

Para os autores Adilson José Moreira, Philipe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, o racismo é um sistema de dominação que tem por objetivos centrais a garantia de vantagens competitivas para pessoas brancas e a caracterização da respeitabilidade social como um traço distintivo delas. Os autores explicam que retóricas racistas ocupam um papel importante na dinâmica social porque são meios a partir dos quais os indivíduos são convencidos de que a subordinação de minorias raciais designa um tipo de funcionamento natural da sociedade¹⁵¹.

Portanto, o racismo se configura como um tipo de retórica cultural e prática social que busca legitimar relações hierárquicas de poder a partir da utilização da raça como critério de tratamento diferenciado entre coletividades humanas.

Retórica cultural porque compreende uma série de discursos que promovem a crença individual e coletiva segundo a qual traços fenotípicos designam características naturais e imutáveis determinantes da inferioridade constitutiva de todos os indivíduos que as possuem¹⁵².

Prática social porque parte da premissa de que existem assimetrias de poder entre grupos raciais, que se manifestam na composição das instituições sociais. Nesse sentido, o grupo dominante se utiliza do poder institucional em benefício próprio, criando regras informais que reproduzem desvantagens para minorias raciais¹⁵³.

Importante destacar que nem sempre o racismo está baseado na ideia de inferioridade biológica de pessoas negras, mas também no fato de que estas são indesejáveis por terem status social inferior. Explicam os autores que a construção da raça como um lugar social possibilita a racialização dos espaços e das funções sociais, o que, conseqüentemente, designa também o

¹⁵⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 32-34.

¹⁵¹ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 114.

¹⁵² Ibidem, p. 114-116.

¹⁵³ Ibidem, p. 117.

nível de apreço social que as pessoas terão na sociedade. Enquanto pessoas brancas são relacionadas a imagens de poder e prestígio, representações de inadequação de todas as formas são sempre associadas a grupos raciais subalternizados¹⁵⁴.

5.8.1. Concepção individualista do racismo

Conforme leciona Silvio Luiz de Almeida, partindo de um viés individualista, o racismo seria concebido como um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados. Em síntese, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupos¹⁵⁵.

Complementam os autores Adilson José Moreira, Philipe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, que, sob essa perspectiva individualista, partia-se do pressuposto de que o comportamento aversivo em relação a membros de outros grupos raciais seria o produto de problemas de natureza psicológica, atitudes preconceituosas em relação a segmentos de pessoas que apresentam características fenotípicas e padrões étnicos diversos. O racismo seria, então, apenas o produto de uma percepção inadequada do outro¹⁵⁶.

Como explica Silvio Luiz de Almeida, a concepção individualista não admite a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, de modo a ressaltar a natureza psicológica e não política do fenômeno. Logo, por se tratar de algo comportamental, a educação, mudanças culturais e a aplicação de sanções jurídicas seriam suficientes para enfrentar o problema¹⁵⁷.

No entanto, referida interpretação é frágil e limitada, na medida em que desconsidera todo o contexto histórico-social e os impactos que envolvem a temática, além de ignorar o fato de que, por muitos anos, medidas racistas foram amplamente implantadas protegidas pelo manto da legalidade.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 117.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 36.

¹⁵⁶ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 119.

¹⁵⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 36.

5.8.2. Concepção institucional do racismo

A definição de racismo institucional representou grande avanço no que tange os estudos sobre a temática racial, uma vez que o racismo passou a ser visto como um sistema de dominação social que se reproduz por meio de uma série de mecanismos ¹⁵⁸.

Como explicam os autores Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, o racismo opera por meio de uma política cultural, na medida em que está fundamentado em representações que estabelecem diferenciações de valor entre grupos raciais. Com efeito, esse sistema de dominação social não pode se perdurar no tempo sem a ação de instituições públicas e privadas.

Mesmo quando não atuam diretamente, as instituições podem sistematicamente aplicar conceitos jurídicos pretensamente neutros, mas que produzem efeitos racialmente discriminatórios sobre todo um grupo social que com elas interage direta ou indiretamente ¹⁵⁹.

Sob esta perspectiva, o racismo ultrapassa a ideia de comportamento individual, sendo concebido como o resultado do funcionamento das instituições, que atuam em uma dinâmica que confere, mesmo que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça ¹⁶⁰.

As práticas discriminatórias são referendadas por uma cultura institucional calcada em estereótipos racistas que reproduzem a ideia de que todos os integrantes de minorias raciais possuem os mesmos traços e que todos eles devem ocupar determinadas funções na sociedade. Mesmo que essas normas não estejam institucionalizadas, as práticas são legitimadas pelo fato de que pessoas brancas controlam todas as posições de comando das instituições, portanto não serão interpretadas como atitudes discriminatórias e sim como forma de operação normal da instituição ¹⁶¹.

O conceito de discriminação institucional possui uma dimensão coletiva porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover a subordinação, embora esse não seja seu objetivo primário. Ao contrário de atos individuais de discriminação, que

¹⁵⁸ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 120.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 37-38.

¹⁶¹ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 121.

podem ser atribuídos a determinadas pessoas, a discriminação institucional tem um caráter mais encoberto porque não pode ser atribuída à ação de indivíduos específicos¹⁶².

Nesse sentido, a discriminação institucional implica a existência de políticas e práticas que possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação, que ocorre em função de procedimentos que podem ser produtos da intenção de discriminar grupos minoritários (discriminação direta) ou que acontecem por causa de práticas que não são dirigidas a certos grupos, mas que têm efeitos negativos sobre eles porque estão predicadas sobre elementos como nível educacional ou status econômico (discriminação indireta).

As desvantagens decorrentes do racismo institucional podem assumir diversas formas: econômica, que se expressa na ausência de oportunidades no mercado de trabalho, por exemplo; jurídica, como quando os direitos de pessoas negras e brancas não são garantidos da mesma forma ou quando normas jurídicas impactam pessoas desses dois grupos de formas distintas; política, que se manifesta na ausência de representatividade nos processos de decisão coletiva; e social, uma vez que pessoas negras não são vistas ou não podem se afirmar como atores sociais competentes, sendo submetidas a tratamentos que procuram referendar a ideia de que eles só podem ocupar posições subalternas na sociedade¹⁶³.

Por fim, importante ressaltar que o racismo institucional não ocorre apenas em uma instituição: ele expressa uma prática coletiva que implica procedimentos reproduzidos nas interações entre instituições. Em outras palavras, o racismo praticado por membros de uma instituição que faz parte do sistema de justiça, por exemplo, afeta o funcionamento das demais instituições vinculadas a esse mesmo sistema, em razão da sua interligação. Assim, o racismo opera em dois níveis: por meio da reprodução das práticas discriminatórias e por meio do efeito acumulado de desvantagens que restringem a possibilidade de minorias terem tratamento igualitário nas instituições¹⁶⁴.

5.8.3. Concepção estrutural

No entanto, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Em outras palavras, as instituições são racistas porque a sociedade é racista¹⁶⁵.

¹⁶² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 457.

¹⁶³ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 122.

¹⁶⁴ Ibidem, p.124.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019, p. 47.

Isso implica dizer que o racismo decorre da própria estrutura social, isto é, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo, do ponto de vista teórico, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática¹⁶⁶.

Para Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, a dimensão estrutural do racismo implica que ele afeta todas as esferas da vida, na medida em que as instituições sociais responsáveis pela regulação dos mais diversos aspectos da vida seguem uma lógica excludente. Nesse sentido, as desvantagens enfrentadas em uma área também têm implicações em outras áreas da vida, fazendo com que membros de grupos raciais subordinados estejam em uma situação de grande vulnerabilidade, porque se encontram expostos a diferentes formas de violência, as quais não operam autonomamente. O controle do poder político, econômico e cultural por membros do grupo racial dominante garante o domínio de todas as instituições que regulam aspectos essenciais da organização da vida social¹⁶⁷.

Em outras palavras, conforme destaca Adilson José Moreira, a possibilidade de exercício de uma vida digna depende do acesso a diversas categorias de direitos e oportunidades. No entanto, o fato de as instituições sociais responsáveis pela garantia desses direitos não tratarem as pessoas da mesma forma faz com que elas sejam excluídas das oportunidades nos diversos ramos da vida¹⁶⁸.

Para o autor, o conceito de discriminação estrutural está intrinsecamente relacionado com o conceito de dominação, na medida em que esta ocorre por meio de processos sociais que parecem ser formas normais de operação institucional, mas que encobrem os diferentes meios de exclusão por expressarem apenas os interesses dos grupos dominantes. Por ser caracterizada pelo interesse dos grupos majoritários em sempre apresentarem discriminações como formas democráticas ou como formas corretas de funcionamento, a dominação precisa ser sempre disfarçada pelos grupos dominantes. Assim, sempre circulam ideologias que atribuem as desigualdades sociais aos membros de grupos minoritários e não às formas de discriminação

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 126-127.

¹⁶⁸ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 466.

sistematicamente praticadas, de modo a naturalizar referidas práticas para impedir qualquer transformação social.

Em outras palavras, o racismo impede que minorias raciais tenham acesso a oportunidades econômicas, cria dificuldades para a representatividade política, reproduz estereótipos negativos sobre membros desse grupo, mecanismos que são representados por ideologias sociais como o funcionamento normal da sociedade. Como diferentes formas de discriminação impedem que minorias possam estar em instituições econômicas, acadêmicas e políticas, elas continuam operando a partir dos interesses do grupo racial majoritário, que molda o funcionamento das instituições para atender seus interesses.

Abdias do Nascimento sintetiza perfeitamente a concepção de racismo estrutural:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que lhe permitiriam melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não racial” ou “puramente social e econômica” são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira. Frantz Fanon observa com propriedade: “O racista numa cultura com racismo é por esta razão normal. Ele atingiu a perfeita harmonia entre relações econômicas e ideologia.”¹⁶⁹

5.9. Efeitos do racismo estrutural no exercício do poder familiar

Diante dos conceitos e teorias apresentadas, é possível concluir que a discriminação racial e o racismo (em todas as suas concepções) impacta diretamente em diversas áreas da vida da população negra, o que inclui o ambiente familiar e a capacidade de exercer plenamente o poder familiar.

Isso porque, como um reflexo do racismo estrutural e da perpetuação da pobreza geracional, muitas vezes as famílias negras e pobres se veem tolhidas da possibilidade de cuidar

¹⁶⁹ NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado*. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 78.

de seus membros de maneira adequada, com o provimento de moradia, alimentação, vestimenta, educação, cultura, lazer, saúde, segurança, entre outros direitos fundamentais¹⁷⁰.

Essa afirmação é comprovada pelos estudos do IBGE. Dados do relatório “Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira”, elaborado em 2021 pelo Instituto, demonstram que, em 2020, as taxas de extrema pobreza (rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90) e pobreza (rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 5,50) entre pretos e pardos eram mais que o dobro das observadas para brancos: 7,4% entre pretos e pardos eram extremamente pobres contra 3,5% entre brancos e 31% eram pobres contra 15,1% dos brancos¹⁷¹.

Como reflexo da discriminação interseccional abordada anteriormente, em uma análise combinada de sexo e raça, o arranjo domiciliar formado por mulheres pretas ou pardas como responsáveis, sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos de idade foi o que concentrou a maior incidência de pobreza: 17,3% dos moradores desses arranjos estavam em situação de extrema pobreza e 57,9% em situação de pobreza¹⁷².

A população negra também é a que mais depende de programas sociais como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada: em 2020, a população preta e parda representou 44,9% dos domicílios que receberam os benefícios de programas sociais, em comparação com 26,2% dos brancos¹⁷³.

Sem a concessão desses benefícios de programas sociais, as taxas de extrema pobreza para pretos e pardos seria de 17% contra 7,6% de brancos. Já na linha da pobreza, sem os benefícios, seriam 41,1% de pretos e pardos em comparação a 20,2% dos brancos. Novamente, as mulheres pretas e pardas alcançariam a taxa de pobreza mais elevada entre os grupos, com cerca de 42%¹⁷⁴.

Ainda, a população negra é a que recebe os menores salários no mercado de trabalho: em que pese a população preta ou parda tenha tido maior proporção com relação ao nível de ocupação em 2020 (53,5% contra 45,6% de pessoas brancas), a presença de pretos e pardos é mais acentuada nas atividades da agropecuária, construção e nos serviços domésticos,

¹⁷⁰ EURICO, Márcia Campos. *Racismo na infância*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020, p. 91.

¹⁷¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 66. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

¹⁷² *Ibidem*, p. 67.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 70.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 69.

atividades que possuem rendimentos inferiores à média e com maiores percentuais de ocupados sem instrução ou com o nível fundamental incompleto ou equivalente¹⁷⁵. Como consequência, em 2020, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a de cor ou raça preta ou parda¹⁷⁶.

Em se tratando da informalidade no mercado de trabalho, os dados do relatório também demonstram que a população preta ou parda estava mais inserida em ocupações informais – como empregados e trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada e trabalhadores por conta própria não contribuintes - em praticamente todos os estados do país¹⁷⁷, o que acarreta uma maior instabilidade financeira entre pessoas negras.

Ainda, as pessoas de cor ou raça preta ou parda, em que pese representem 53,5% dos ocupados, são 64,5% dos subocupados – pessoas que trabalham menos que 40 horas semanais, queriam e estariam disponíveis para trabalhar mais horas. Com relação a taxa de desocupação, em 2020, pessoas pretas e pardas representavam 15,9% das taxas de desocupação contra 11,1% de pessoas brancas¹⁷⁸.

No campo da educação, o relatório “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” elaborado pelo IBGE em 2019¹⁷⁹, informa que entre os anos de 2016 e 2018, em que pese a taxa de analfabetismo da população preta ou parda de 15 anos ou mais tenha diminuído de 9,8% para 9,1% e a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade com pelo menos o ensino médio completo tenha ampliado de 37,3% para 40,3%, ambos os indicadores permaneceram abaixo dos observados na população branca, cuja taxa de analfabetismo era de 3,9% e a proporção de pessoas com pelo menos o ensino médio completo era de 55,8%.

Entre 2016 e 2018, embora a proporção de estudantes pretos ou pardos de 18 a 24 anos de idade cursando ensino superior tenha aumentado de 50,5% para 55,6%, esse patamar ainda ficou abaixo dos 78,8% de estudantes na população branca de mesma faixa etária nesse nível de ensino. Em 2018, a taxa de ingresso no ensino superior era de 35,4% na população preta ou parda e de 53,2% na população branca¹⁸⁰.

¹⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 24-26. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 27-28.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 30-32.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 33-35.

¹⁷⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019, p. 7. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Último acesso em: 21.10.2022.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 8.

Em termos de moradia, a população preta ou parda também é uma das que mais enfrenta problemas relacionados à estrutura dos domicílios, como falta de espaço e pouca iluminação, assim como é uma das mais exposta a riscos de inundações e deslizamentos em seu local de moradia¹⁸¹. Nesse sentido, em se tratando de serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, coleta de lixo, esgotamento sanitário e drenagem de água da chuva, pretos e pardos estão entre as parcelas da população com as proporções mais elevadas de avaliação ruim ou de ausência de serviço¹⁸².

No campo da saúde, a população preta ou parda também é a que mais necessita da cobertura do Sistema Único de Saúde, sendo que no ano de 2019, 65,1% dos pretos ou pardos foram atendidos pelo SUS, contra 45,7% de pessoas brancas¹⁸³. Nessa toada, mulheres pretas ou pardas são o grupo que mais sofre com as restrições no acesso a medicamentos e a serviços de saúde¹⁸⁴.

Em se tratando de saúde mental, dados obtidos pelo Ministério da Saúde no estudo “Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016” demonstram que um dos grupos vulneráveis mais afetados pelo suicídio são os jovens negros. Entre os fatores que contribuem para o aumento da vulnerabilidade estão a violência física, sentimentos de não pertencimento, exclusão e não aceitação de si mesmo, ausência de perspectivas em relação à vida, consumo abusivo de álcool e uso de drogas¹⁸⁵.

Por fim, o “Atlas da Violência 2021”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (“IPEA”)¹⁸⁶ mostra que em 2019, os negros representaram 77% das vítimas de homicídios, sendo que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.

¹⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 104-107. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

¹⁸² *Ibidem*, p. 108.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 146.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 127.

¹⁸⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/obitos_suicidio_adolescentes_negros_2012_2016.pdf. Último acesso em: 21.10.2022.

¹⁸⁶ CERQUEIRA, Daniel, et al. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

Assim, os impactos do racismo estrutural se evidenciam na constatação de que, mesmo após a abolição da escravidão e a previsão da igualdade formal na Constituição Federal de 1988, a população negra ainda é o setor populacional com maiores taxas de pessoas abaixo da linha da pobreza, com menores salários, piores condições de trabalho, menos acesso ao ensino superior, com piores condições de moradia, com maiores taxas de suicídio, assim como é a que mais morre vítima da violência no Brasil.

Nesse sentido, a chamada teoria da discriminação intergeracional indica que os efeitos da exclusão social são reproduzidos ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações sejam afetadas por práticas discriminatórias:

Assim, a discriminação racial faz com que grupos minoritários permaneçam insulados de processos que permitem o acúmulo de riqueza. A segregação espacial que concentra pessoas em lugares com oportunidades educacionais restritas faz com que grupos minoritários não tenham a formação necessária para terem acesso a trabalho melhor remunerado. Além disso, o tratamento discriminatório no mercado de trabalho faz que a renda de membros de grupos minoritários decorra apenas do salário. Isso impede que eles tenham acesso a recursos que possam garantir segurança financeira¹⁸⁷.

Em outras palavras, se os pais não possuem boas condições de emprego, educação, moradia e segurança, por exemplo, dificilmente eles poderão prover isso a seus filhos, o que afeta diretamente a capacidade de cumprir com os deveres de sustento, guarda e proteção decorrentes do exercício do poder familiar.

Em suma, os dados revelam a persistência da pobreza geracional, ocasionada pelo racismo, que impacta no modo de vida destas pessoas durante diversos ciclos geracionais, com prejuízos inclusive para as crianças e adolescentes, que dependem da capacidade protetiva dos adultos para se desenvolverem de maneira saudável¹⁸⁸.

Como expõe a autora Ana Maria da Silveira:

A realidade tem demonstrado que a ausência de recursos básicos, como moradia, alimentação, emprego e outros, se apresenta, por vezes, como um dos principais motivos que conduzem à colocação de uma criança ou jovem em abrigo ou em famílias substitutas. Muitos pais, não tendo condições de

¹⁸⁷ Ibidem, p. 458.

¹⁸⁸ EURICO, Márcia Campos. *Racismo na infância*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020, p. 91.

manter sua prole, repassam, definitivamente, seus deveres e obrigações às pessoas que possuem melhor padrão de vida.

O fato socioeconômico muitas vezes acaba por se sobrepondo a outros motivos que levam pais a entregarem seus filhos para adoção, ainda que a lei estabeleça que a ausência de condições materiais, por si só, não constitui determinante para a retirada ou afastamento das crianças do meio familiar¹⁸⁹.

Complementa:

Muitas vezes, os pais que recorrem à Justiça em busca de “soluções legais” para a criança ou o jovem que se encontram sob sua responsabilidade de fato ou de direito, em virtude de não terem as condições necessárias para assegurar vida digna à prole. Percebe-se que esse contexto de pobreza ou miserabilidade leva a diagnósticos de desestruturação, irresponsabilidade ou inaptidão dessas famílias para assumir seus deveres e obrigações. Não se pretende com esse argumento colocar a família a salvo de suas omissões e do descumprimento dos deveres que lhe são inerentes. No entanto, é preciso refletir sobre as condições socioeconômicas de algumas famílias e a dificuldade de acesso aos programas sociais, que podem conduzir a uma falsa impressão de falta de atenção aos filhos¹⁹⁰.

Importante ressaltar também que por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica tem-se, muitas vezes, mães solo em situações de vulnerabilidade. Como explorado anteriormente, mulheres negras sofrem com os efeitos da discriminação interseccional decorrente do racismo e do sistema patriarcal.

Em um contexto familiar, o abandono paterno significa uma sobrecarga materna, que representa outro fator de dificuldade no exercício do poder familiar, na medida em que as mães-chefes de família arcam com a responsabilidade do cuidado com os filhos, com a casa, bem como com o próprio sustento material da família. Sendo assim, realizam jornadas duplas, triplas de trabalho e muitas vezes não possuem o apoio necessário para cuidar de si e dos seus filhos¹⁹¹.

Além disso, como visto anteriormente, o racismo também traz diversas consequências emocionais à população negra, como o comprometimento de sua autoestima e a internalização

¹⁸⁹ SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?*. São Paulo: Veras Editora, 2005, pp. 36-37.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 84.

¹⁹¹ MATA, Natália Teixeira. *Negligência da Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias*. O Social em Questão – Ano XXII, n.º. 45, 2019, pp. 223-238. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf. Último acesso em: 02.10.2022.

dos estereótipos negativos, que geram no indivíduo sentimentos de inadequação e de desprezo por si mesmo¹⁹², além de um sentimento de impotência e incompetência dessas famílias¹⁹³, diante das dificuldades no acesso a condições básicas de sobrevivência.

A pobreza corresponde a uma experiência de dor. Dor essa que pode ser física, que acompanha o pouquíssimo alimento e as longas horas de trabalho; dor emocional, que nasce das humilhações diárias da dependência e da impotência; e a dor moral de ser forçado a fazer escolhas – tais como optar entre usar os limitados recursos para salvar a vida de um membro doente da família ou usar os mesmos recursos para alimentar suas crianças. As pessoas em situação de pobreza também estão mais sujeitas a apresentarem manifestações psicopatológicas não específicas do que as que não se encontram em tais condições. Um estudo que realizamos na população em geral concluiu que o grupo de baixa renda contava com um número significativamente maior de pessoas com sintomas de ansiedade e depressão que o de alta e média renda. (...) a pobreza material em sua natureza tem efeitos subjetivos, tais como a angústia dos pais que se sentem incapazes de alimentar os próprios filhos, o que gera neles um sentimento forte de vergonha. Ser pobre significa estar exposto a um conjunto de condições adversas que vão contra, limitam ou põem obstáculo à realização da pessoa e sua existência.¹⁹⁴

Nesse sentido, a teoria da discriminação intergeracional também indica que, por vezes, os próprios pais sofreram com processos de abandono, desestruturação, desassistência pela família e pelo Estado, que se refletem no dever de sustento, amparo e afeto para com suas crianças e adolescentes¹⁹⁵.

Ressalvadas, por óbvio, as hipóteses de descuido intencional dos pais, em um país com problemas sociais e dificuldade de acesso a direitos básicos, crianças podem estar em uma situação de abandono e violência sem esse fato estar atrelado a ações individuais de seus pais

¹⁹² Ibidem, p. 641.

¹⁹³ MOREIRA, Maria Ignez Costa. *Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar*. Psicologia & Sociedade, 26 (n. spe. 2), 2014, pp. 28-37. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?format=pdf&lang=pt>. Último acesso em: 02.10.2022.

¹⁹⁴ MARTINS, Fernanda Flaviana de Souza. *Crianças negligenciadas: a face (in) visível da violência familiar*. Belo Horizonte, 2006, p. 53. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_MartinsFF_1.pdf. Último acesso em: 02.10.2022.

¹⁹⁵ MATA, Natália Teixeira. *Negligência da Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias*. O Social em Questão – Ano XXII, nº. 45, 2019, pp. 223-238. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf. Último acesso em: 02.10.2022.

biológicos, uma vez que a família como um todo pode se encontrar em uma situação de extrema vulnerabilidade social¹⁹⁶.

No entanto, como ressalta a Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Mônica Rodrigues Cuneo, a mesma sociedade que não proporciona condições básicas para as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica é a mesma que os culpabiliza pela inadequação no exercício do poder familiar, é a mesma que lhes empresta descrédito em relação à capacidade de oferecer afeto, proteção e amor às crianças e adolescentes, é a mesma que os estigmatiza, os discrimina e os exclui¹⁹⁷.

Nesse sentido, a respeito da perda do poder familiar e da colocação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças” do CNJ, aponta que a pobreza, assim como a responsabilização dos grupos de nascimento pela situação de vulnerabilidade social são razões de destaque para as ações de destituição do poder familiar, em que pese muitas vezes tais situações sejam denominadas como “negligência” ou “abandono”¹⁹⁸.

Como exposto anteriormente, a negligência é o principal motivo para a destituição do poder familiar, no entanto há uma dificuldade em sua conceituação, uma vez que nem ECA nem o Código Civil a definem.

Para o Ministério da Saúde, negligência e abandono significam a omissão dos pais ou de outros responsáveis pela criança e pelo adolescente, quando deixam de prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social.

O abandono é considerado uma forma extrema de negligência, enquanto essa significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos; a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; a ausência de proteção contra as inclemências do meio como frio e o calor; o não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola¹⁹⁹.

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, pp. 70-71. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 03.10.2022.

¹⁹⁷ CUNEO, Mônica Rodrigues. *Abrigo prolongado: Os filhos do esquecimento – A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam*. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigo.pdf. Acesso em: 02.10.2022.

¹⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, pp. 75-76. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 03.10.2022.

¹⁹⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais da saúde: um passo a mais na cidadania em saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível

Percebe-se, então, que a definição do termo é fortemente atravessada por questões de natureza socioeconômica e cultural, de modo que muitas vezes o conceito é utilizado para mascarar uma responsabilização das famílias pela sua situação de extrema pobreza, mesmo que o ECA preveja expressamente que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

A esse respeito, como previamente exposto, o relatório elaborado pelo CNJ aponta para descolamento entre a previsão legal e aquilo que é aplicado na realidade, de forma que, em muitos casos há um excesso de acolhimentos, uma banalização da suspensão de poder familiar e uma culpabilização das famílias pobres pelas situações a que estão expostas, ensejando a retirada de seus filhos.

A título demonstrativo, tem-se um depoimento de uma defensora pública entrevistada para a elaboração do relatório do CNJ:

Então, as vezes acontece sim, destituição do poder familiar de forma precipitada, principalmente a suspensão do poder familiar, é muito banalizado, ao invés de se ter um cuidado para evitar esse processo e esse ser, realmente, um último recurso, muitas vezes isso é usado de forma banalizada. [...] O pano de fundo que domina na destituição familiar é realmente a pobreza das famílias, não que isso possa ser causa, nem motivo suficiente para perda do poder familiar, mas é o que a gente vê na prática, se uma criança sofre violência numa família que não seja pobre necessariamente vai ter alguém da família que vai cuidar, vai ter um tio, vai ter uma tia, vai ter uma avó, e a essas crianças pobres, muitas vezes é negado um familiar que possa cuidar.²⁰⁰

Nessa mesma linha tem-se o entendimento de um Promotor da Infância e Juventude:

Nos casos de destituição do poder familiar que procedem na Comarca de (anonimizado), a maioria dos casos tem como fator desencadeante a situação econômica, o empobrecimento da família [...]. Isso é um fator que causa desestabilidade na família. Conheço muito bem o Estatuto da criança, o artigo 23 que fala que o fator econômico não é um motivo por si só para se destituir.

em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 30.10.2022.

²⁰⁰ Ibidem.

Então a gente tenta de todas as formas criar estratégias para a promoção da família.²⁰¹

Nos termos do relatório, para outros entrevistados “a grande questão que envolve a destituição é a negligência no cuidado, falta de uma condição estrutural da família cuidar adequadamente”, conforme expresso por um magistrado²⁰². Complementando essa ideia, é significativa a fala de uma Defensora Pública entrevistada:

O que a gente vê chegar nas Varas da Infância são famílias pobres, não que isso não aconteça com outras famílias, é que tem outras soluções para isso, vai passar uma temporada na casa de outra pessoa, vai para o psicólogo, vai ter um suporte da família, inclusive, a violência sexual também, que acontece em todas as classes, mas, a gente sabe que a responsabilização ela tem uma classe social, tem um recorte de gênero, em um recorte racial²⁰³.

Desses depoimentos se extrai que a doutrina da situação irregular e seu caráter discriminatório e estigmatizante ainda ecoa (mesmo que com menos intensidade) quando se trata do exercício do poder familiar, de forma que, por vezes, ainda prevalece a ideia de que é preferível a institucionalização de crianças e adolescentes à permanência em suas famílias pobres.

Para determinados autores, embora o ECA tenha substituído a doutrina da situação irregular pela proteção integral, percebeu-se um deslocamento de sentidos por meio da passagem do “problema socioeconômico” para a “negligência”²⁰⁴. Através dessa alteração, a família passou a ser responsabilizada pelas mazelas que porventura seus filhos sejam expostos, retirando assim a responsabilidade do Poder Público e das situações estruturais²⁰⁵.

Assim, percebe-se que o Poder Judiciário, sob o argumento da proteção contra o desrespeito aos direitos estabelecidos no ECA, ainda estigmatiza as famílias negras e pobres como incapazes de exercer adequadamente o poder familiar, sem considerar todos os aspectos

²⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, p. 141. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 03.10.2022.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; DESLANDES, Suely Ferreira. *Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9):2881-2888, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02.10.2022.

²⁰⁵ Ibidem.

sociais, históricos e econômicos característicos da sociedade brasileira, em uma nítida discriminação por classe e por etnia.

Embora na atualidade a Constituição Federal designe a família como objeto de proteção especial do Estado, na prática, com frequência, cobram-se dos pais que deem conta de criar seus filhos, mesmo que faltem políticas públicas que assegurem as condições mínimas de vida digna²⁰⁶. A família pobre – e não o Poder Público ou a sociedade em geral – é culpada pela sua falta de condições²⁰⁷, sendo considerada disfuncional e responsável pela vulnerabilidade de seus membros²⁰⁸.

Nesse sentido, para um magistrado entrevistado pelo CNJ para a elaboração do relatório “Destituição do poder familiar e adoção de crianças”, o motivo predominante para que haja destituição do poder familiar é a “ineficácia de políticas públicas para a assistência de famílias menos favorecidas quanto ao suporte diante de suas necessidades/vulnerabilidades como o abuso de álcool e/ou drogas”. Fato que, “[os] incapacita ou prejudica para o exercício da parentalidade”²⁰⁹.

Em sentido semelhante, outro juiz que compôs o escopo da pesquisa pondera que alguns pais são separados de seus filhos, porque não aprenderam a cuidar ou não puderam aprender. Trata-se de pessoas/fruto de “histórico geracional de negligência, violência intrafamiliar e carências diversas”, que se tornam pais. E assim como os seus genitores, estão “desprovidas de assistência social pela deficiência das políticas públicas, e tornam-se usuárias de álcool e outras drogas” e com isso acabam impossibilitados ao exercício parental²¹⁰.

Em complemento, de acordo com o depoimento de uma psicóloga judiciária:

[...] muitos pais perdem seus filhos por uma questão de drogas. A rede pública de saúde é capenga. A gente sabe que vem sendo desmantelado ano após ano e acho que os últimos anos a situação está muito mais evidente, muito mais

²⁰⁶ MOREIRA, Maria Ignez Costa. *Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar*. Psicologia & Sociedade, 26 (n. spe. 2), 2014, pp. 28-37. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02.10.2022.

²⁰⁷ MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; DESLANDES, Suely Ferreira. *Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância*. Ciência & Saúde Coletiva, 22(9):2881-2888, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02.10.2022.

²⁰⁸ MATA, Natália Teixeira. *Negligência da Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias*. O Social em Questão – Ano XXII, n.º. 45, 2019, pp. 223-238. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf. Acesso em: 02.10.2022.

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, pp.142-143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 03.10.2022.

²¹⁰ Ibidem.

séria. Então fica complicado pra eles [os pais sujeitos à ação de destituição de poder familiar] arranjam um bom tratamento, fica complicado pra eles entrarem em um mercado de trabalho formal. A gente tem uma questão aqui de pobreza muito séria! E aí eu acho que aí é que a gente falha nessa questão da atenção à primeira infância, porque se a gente não cuida dessas famílias, não têm saneamento básico, não têm acesso à educação, não têm acesso à saúde... vai acabar parando aqui [Vara da Infância e Juventude] cedo ou tarde²¹¹.

Assim, constata-se que, mesmo que não intencionalmente, a aplicação das normas de afastamento da convivência familiar pelo Poder Judiciário, sem considerar todos os fatores sociais envolvidos, tem causado um efeito desproporcional sobre a população negra e pobre, intensificando a situação de vulnerabilidade decorrente de outros processos históricos e sociais de marginalização.

Instituições como o Poder Judiciário, sob a influência da ideia de que famílias pobres e, em sua maioria negras, não possuem a capacidade e o ajuste social necessários para a criação de seus filhos, reproduzem o aspecto estrutural da discriminação e atuam de forma seletiva e punitiva sobre essas famílias, quando deveriam ser os responsáveis pela aplicação das medidas de reintegração familiar previstas no ECA.

A esse respeito, em que pese o artigo 101 do ECA visto anteriormente preveja a aplicação de diversas medidas como a orientação, apoio e acompanhamento temporário das famílias e a inclusão em serviços e programas oficiais de proteção, o depoimento de um integrante da Defensoria Pública da Região Nordeste para a elaboração do relatório do CNJ aponta que o que se observa é que, muitas vezes, a medida máxima de intervenção (acolhimento e colocação em família substituta após a destituição do poder familiar), tem se tornado a medida mais aplicada²¹², sem que haja uma articulação do Poder Público para a reintegração familiar²¹³, tampouco para a promoção de políticas públicas que garantam à essas famílias as condições mínimas de sobrevivência.

²¹¹ Ibidem.

²¹² Ibidem, pp. 143-144.

²¹³ MATA, Natália Teixeira. *Negligência da Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias*. O Social em Questão – Ano XXII, n.º. 45, 2019., pp. 143-144. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf. Acesso em: 02.10.2022.

A capacidade que a família tem de desempenhar plenamente suas responsabilidades e funções está proporcionalmente ligada ao seu acesso aos direitos sociais²¹⁴ que lhe garantam serviços de qualidade nas áreas da saúde, educação, assistência social e outros, de modo a superar possíveis vulnerabilidades.

No entanto, o que se observa é que quando a família não consegue, por seus próprios meios, garantir às suas crianças e adolescentes condições necessárias para seu desenvolvimento e não encontra no Estado e na sociedade respostas às suas necessidades, as medidas de destituição do poder familiar se apresentam como caminho para solucionar o que se avalia como necessidade de proteção prioritária a uma criança.

Tal fato mostra uma postura de culpabilização das famílias pobres, mesmo diante de um cenário legal de corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. Como exposto ao longo deste estudo, também é dever do Estado desenvolver políticas públicas que garantam às famílias os recursos necessários para educar, alimentar e proteger seus filhos, de modo a proteger o direito à convivência familiar e a promover a reintegração de crianças acolhidas às suas famílias biológicas²¹⁵.

Antes de decidir por acolhimento familiar, é necessário pensar que várias outras políticas não estão funcionando. Onde está a geração de emprego e renda? A educação? O apoio de projetos sociofamiliares? A consolidação desse eixo se dá por meio do desenvolvimento de uma política de atendimento, que integra o âmbito maior da política de promoção e de proteção dos direitos humanos. É uma política especializada, a qual deverá desenvolver-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas sociais (infraestrutura, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações em favor da garantia daqueles direitos. (Batista, 2011, p.195) Por fim, nesse eixo podemos falar da universalização de acesso a políticas públicas para todos que delas necessitem, possibilitando a garantia

²¹⁴ A esse respeito, importante destacar que os direitos sociais, enquanto liberdades positivas – isto é, que exigem uma ação estatal -, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito como o brasileiro, tem por finalidade justamente a melhoria de condições de vida da população hipossuficiente, visando à concretização da igualdade social (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. p. 247). Nesse sentido: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.”

²¹⁵ CORREIA, Vera Lucia da Costa. *Negligência, acolhimento institucional e direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27194/27194.PDF>. Acesso em 02.10.2022.

de direitos. A garantia deste acesso em muito poderia contribuir para que muitas famílias em situação de vulnerabilização reunissem condições suficientes para prover os recursos e meios necessários aos cuidados de crianças e adolescentes.²¹⁶

Diante de todo o exposto, é possível constatar que, ao contrário do que possa parecer, não há um conflito de interesses entre o direito à convivência familiar e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes: a proteção destes perpassa necessariamente pela proteção de suas famílias. Acolher as famílias e assegurar-lhes condições mínimas de uma vida digna é também uma forma de acolher e proteger as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

²¹⁶ Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o quanto determinado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, consagrou a chamada doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, de forma que seus direitos devem ser garantidos com prioridade absoluta.

Em linha com esse entendimento, os princípios do superior interesse da criança, da intervenção precoce, mínima, necessária e adequada, da responsabilidade parental e da prevalência da família indicam que a família, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é considerada, *a priori*, o ambiente mais adequado para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, merecendo, portanto, ser objeto de tutela especial do Estado.

Nesse sentido, nos termos do Estatuto, é direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, de modo a garantir a criação e educação no seio de sua família, sendo exceção a colocação em família substituta. Em atenção a essa determinação, tem que a criança ou o adolescente só poderão ser retirados do seio familiar para posterior destinação ao acolhimento familiar, acolhimento institucional ou adoção mediante a suspensão ou perda do poder familiar.

Ocorre que, em que pese seja incumbido às famílias os deveres de proteção, sustento e guarda decorrentes do poder familiar, a verdade é que para uma determinada parcela da população brasileira existem diversos obstáculos para o exercício adequado do poder familiar.

Por meio do estudo das Teorias da Discriminação Racial e Interseccional, do Racismo Institucional e do Racismo Estrutural, atinentes ao campo jurídico do Direito Antidiscriminatório, restou demonstrado que o fato de crianças e adolescentes negros representarem o maior contingente dentre aqueles que sofreram com a destituição do poder familiar é reflexo do racismo estrutural sobre o qual está calcado a sociedade brasileira.

Isso porque, por serem o setor populacional com maiores taxas de pessoas abaixo da linha da pobreza, com menores salários, piores condições de trabalho, menos acesso ao ensino superior, piores condições de moradia, com maiores taxas de suicídio e de mortes por violência no Brasil, muitas vezes as famílias negras e pobres se veem tolhidas da possibilidade de cuidar de seus membros de maneira adequada, com o provimento de moradia, alimentação, vestimenta, educação, cultura, lazer, saúde, segurança, entre outros direitos fundamentais.

Além disso, por meio da análise do histórico da doutrina da situação irregular que por muito tempo vigorou na área dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi possível constatar que ainda persiste uma alta carga de estigmatização e preconceito sobre as famílias negras e pobres, que acabam sendo responsabilizados pela sua falta de condições materiais e afetivas, sem que sejam considerados todos os aspectos histórico-sociais característicos da sociedade brasileira.

Verificou-se também que, por vezes, as medidas de acolhimento institucional e destituição do poder familiar, consideradas medidas extremas e excepcionais, são aplicadas de maneira prioritária, em detrimento das medidas previstas no ECA para a manutenção e reintegração familiar, como a inclusão em serviços e programas oficiais de proteção. Desse modo, constata-se que a aplicação dessas normas de afastamento da convivência do poder familiar tem causado um efeito desproporcional sobre a população negra e pobre, intensificando sua situação de vulnerabilidade.

Além disso, embora a Constituição Federal e o ECA prevejam a corresponsabilidade solidária entre a família, o Estado e a sociedade em geral pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, somente à família recai a culpa pela falha no exercício do poder familiar, mesmo que falem políticas públicas que lhe assegurem mínimas condições de uma vida digna.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a situação de vulnerabilidade socioeconômica sobre a qual se encontram muitas famílias negras e pobres, somada aos impactos da discriminação racial, do racismo estrutural e da negligência estatal quanto a efetividade das políticas públicas, são fatores que influenciam diretamente no exercício do poder familiar e, conseqüentemente, na proteção e amparo das crianças e adolescentes.

Com efeito, de toda essa construção lógica é possível depreender que a proteção das famílias negras e pobres é sinônimo de proteção às crianças e adolescentes negros. Em outras palavras, o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes perpassa necessariamente pela proteção e acolhimento de suas famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso em: 09.11.2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais da saúde: um passo a mais na cidadania em saúde Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf. Último acesso em: 30.10.2022.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/obitos_suicidio_adolescentes_negros_2012_2016.pdf. Último acesso em: 21.10.2022.

CERQUEIRA, Daniel, et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Último acesso em: 03.10.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Último acesso em: 05.10.2022.

CORREIA, Vera Lucia da Costa. Negligência, acolhimento institucional e direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27194/27194.PDF>. Último acesso em: 02.10.2022.

CUNEO, Mônica Rodrigues. *Abrigamento prolongado: Os filhos do esquecimento – A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam*. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf. Acesso em: 02.10.2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

EURICO, Márcia Campos. *Racismo na infância*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 6: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Último acesso em: 21.10.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Último acesso em: 21.10.2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, Fernanda Flaviana de Souza. *Crianças negligenciadas: a face (in) visível da violência familiar*. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_MartinsFF_1.pdf. Último acesso em: 02.10.2022.

MATA, Natália Teixeira. *Negligência da Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias*. O Social em Questão – Ano XXII, nº. 45, 2019. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf. Último acesso em: 02.10.2022.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; DESLANDES, Suely Ferreira. *Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9):2881-2888, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?format=pdf&lang=pt>. Último acesso em: 02.10.2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. *Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar*. *Psicologia & Sociedade*, 26 (n. spe. 2), 2014, pp. 28-37. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?format=pdf&lang=pt>. Último acesso em: 02.10.2022.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado*. 1ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OFM, Frei David Santos. *Sete atos oficiais que decretaram a marginalização do povo no Brasil*. 2014. Disponível em: <http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/EDUCAFRO-prova-de-cidadania-tema7-marginalizacao-do-povo-negro.pdf>. Último acesso em: 04.09.2022.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVEIRA, Ana Maria da. *Adoção de crianças negras: inclusão ou exclusão?*. São Paulo: Veras Editora, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões - Vol. 5*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Vitorino Lobo, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31810373, período 10, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Impactos do racismo estrutural no exercício do poder familiar, sob a orientação do(a) Professor(a) Adilson José Moreira, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

Assinatura do discente